



**UNISUL**

**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES**

**O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO  
E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS**

Florianópolis

2010

**CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES**

**O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO  
E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS**

Monografia apresentada ao Curso de graduação do curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Gustavo Noronha de Ávila, Msc.

Florianópolis

2010

**CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES**

**O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO  
E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS**

Esta monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), 09 de julho de 2010.

---

Prof. e Orientador: Gustavo Noronha de Ávila, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof<sup>a</sup>. Maria Lucia Pacheco, Dra.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Julio Cesar Marcelino Júnior, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

### **O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 09 de julho de 2010.

---

Cláudia Maria de Oliveira Marques

Dedico este trabalho monográfico ao meu esposo José Marques da Silva, uma pessoa muito especial que, com seu grande incentivo e dedicação, em nenhum momento mediu esforços para que eu concretizasse este sonho em realidade.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é algo que sempre pode gerar injustiças, pelo fato de que às vezes nos esquecemos de incentivos, palavras, gestos e amizades que foram imprescindíveis para uma grande realização. Contudo, neste processo de desenvolvimento intelectual, acadêmico e humanístico contei com o apoio e a contribuição de algumas pessoas que são inesquecíveis, e a elas passo a agradecer:

Agradeço ao Mestre Gustavo Noronha de Ávila, meu orientador, por sua disponibilidade, seus incentivos e elogios, acreditando sempre na realização deste trabalho e estendendo minha visão sociológica para além das fronteiras do sistema penal.

Agradeço, também, aos professores Maria Lucia Pacheco e Julio Cesar Marcelino Júnior, pelas sugestões trazidas na banca examinadora, que muito acrescentaram na versão final desta pesquisa.

As minhas queridas filhas, pela compreensão das minhas ausências, pela paciência e pelo amor. Que eu consiga construir, mesmo que para poucas pessoas, um País que seja tão belo quanto o sorriso de vocês.

A minha mãe, que mesmo à distância contribuiu com suas sábias palavras e orações que muito me auxiliaram para que eu concretizasse essa etapa de vida.

Agradeço especialmente as minhas irmãs, Márcia Christina Menezes e Viviane Oliveira, por seus magníficos esforços para que eu vencesse mais esta batalha.

As maravilhosas palavras e gestos das minhas amigas, Julia Clemente, Célia Vitali, Sandra Regina, Waldivia Costa e Cátia Bastides, que sempre me incentivaram e reergueram minha auto-estima, que foi fundamental neste caminho.

A *Deus*, por me permitir a evolução

Por fim, ao meu companheiro, José Marques, o mais importante agradecimento. Muito mais que incentivador, um dedicado parceiro que em momento algum mediu esforços para me fazer feliz e realizada. Por tudo isso e muito mais é que não só esse trabalho, mas todo o percurso desta caminhada é dedicado a ele.



Comenta-se que ninguém de fato conhece uma nação até que se veja numa de suas prisões. Uma nação não deveria ser julgada pela forma que trata seus mais ilustres cidadãos, mas como trata os seus mais simplórios. (*Nelson Mandela*)



## RESUMO

A presente pesquisa tem por finalidade discorrer sobre a institucionalização do Regime Disciplinar Diferenciado, que foi introduzido na Lei de Execução Penal brasileira, em dezembro de 2003, pela Lei Ordinária nº 10.793. Busca-se confrontar o instituto com o Princípio da Humanidade das Penas e verificar se existe, ou não, violação aos direitos dos presos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, a presente monografia é composta de cinco capítulos. Inicialmente, foi realizada uma breve introdução da pesquisa. No segundo capítulo, foi feita uma reconstituição histórica da prisão celular, para então expor os motivos e forma da institucionalização do regime disciplinar diferenciado no ordenamento jurídico Pátrio. Também nesse capítulo, revelam-se as características e forma de aplicação da sanção. No capítulo seguinte, se discorre sobre o Princípio da Humanidade das Penas, sua origem iluminista, e, a importância dos princípios constitucionais no ordenamento jurídico brasileiro. O quarto capítulo traz uma análise dos entendimentos jurídicos sobre o poder punitivo estatal e seus limites, e a organização penitenciária em confronto com os direitos individuais dos presos, para então, finalizar no último capítulo, contextualizando a discussão se, ao criar esta forma de sanção o Estado ultrapassa seus limites punitivos e afronta o Princípio Constitucional da Humanidade das Penas.

Palavras-chave: Regime disciplinar diferenciado. Lei de execução penal. Princípio da Humanidade das Penas. Constituição Federal. Sanção.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO</b> .....	<b>11</b>
2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO.....	11
2.2 DA INSTITUCIONALIZAÇÃO NO BRASIL.....	18
2.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA. ....	21
<b>3 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS</b> .....	<b>30</b>
3.1 ORIGEM.....	30
3.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS .....	34
3.3 A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO .....	39
<b>4 O INSTITUTO EM CONFLITO COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL</b> .....	<b>44</b>
4.1 DO PODER PUNITIVO DO ESTADO E SEUS LIMITES .....	44
4.2 A ORGANIZAÇÃO PENITENCIÁRIA .....	52
4.3 A SUPRESSÃO DE DIREITOS DOS INDIVÍDUOS PRESOS EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS.....	56
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco central o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), instituído pela Lei Federal nº 10.793 de 2003, que impõe a segregação celular aos indivíduos presos no País, confrontando-o com o Princípio Constitucional da Humanidade das Penas.

É notório que o Brasil atravessa uma crise com altos índices de criminalidade. Todos os dias a sociedade se depara com o noticiário repleto de violência. Grupos organizados se formam e contribuem para expansão desta criminalidade. Também, a desigualdade social, o desemprego, a falta de condições básicas, entre tantas, são causas importantes que devem ser consideradas como fator preponderante de acesso ao mundo do crime.

No entanto, como forma de resolver a problemática social, o Estado apresenta medidas repressivas que aparentam estar em desacordo com um Estado Democrático de Direito. Com um sistema carcerário em péssimas condições, sem conseguir atingir seu objetivo, que é ressocializar o infrator, o Estado, na busca de controle da massa carcerária, edita leis repressivas que, a priori, sobrepõe-se aos valores humanos protegidos constitucionalmente.

Diante dessa problemática, essa monografia se faz atual e importante no momento que se propõe investigar, se o Estado ao incorporar o Regime Disciplinar Diferenciado na ordem jurídica nacional, impondo ao detento o isolamento celular de longa duração, submete o indivíduo a uma pena cruel, desrespeitando sua integridade física, emocional e psicológica.

Desta forma, ante a importância do tema, o presente trabalho tem o objetivo de analisar a origem do RDD, a finalidade de sua instituição, bem como discorrer sobre os preceitos legais que o fundamentam no ordenamento jurídico brasileiro. Também, será contextualizado se a imposição deste instituto ultrapassa os limites punitivos do Estado, para ao final, verificar se a aplicabilidade desta sanção afronta o Princípio da Humanidade das Penas, garantido pela Constituição Federal de 1988.

O interesse pelo tema surgiu em um curso de extensão de direito penal, no qual foi ventilado sobre o RDD como forma de contenção da massa carcerária.

Verifiquei, na oportunidade, o quanto a mídia influencia nas medidas de controle, transformando o entendimento da sociedade, no que se refere a prisão como o único meio de prevenção e repressão à atividade delituosa.

No trato do tema, procura-se analisar se a instituição do Regime Disciplinar Diferenciado, no âmbito da legislação brasileira, se sobrepõe aos valores humanos protegidos na Carta Magna, ou se é uma forma constitucional pela busca da eficiência de combate ao crime.

A organização do presente trabalho foi estruturada em cinco capítulos.

O primeiro capítulo inicia-se com uma breve introdução do assunto. No segundo é abordado o desenvolvimento histórico da prisão celular, para então expor os motivos que levaram a institucionalização do RDD no País, revelando ainda, as características e forma de aplicação desta sanção.

No terceiro capítulo, se discorre sobre a origem Princípio da Humanidade das Penas, bem como, sua importância no ordenamento jurídico brasileiro.

No quarto capítulo, analisa-se o poder punitivo do Estado e seus limites, a organização penitenciária e a supressão dos direitos dos indivíduos presos, para ao final, chegar a conclusão se o RDD viola o princípio constitucional.

Para tanto, o método científico de abordagem escolhido foi o indutivo, visto que se propõe pesquisar e identificar as partes de uma matéria em particular como forma de obter uma visão generalizada sobre o assunto. A metodologia de pesquisa adotada foi a bibliográfica, em especial as doutrinas, jurisprudências e artigos científicos, pois na sua essência esse trabalho é eminentemente teórico.

Ainda, justifica-se a presente pesquisa, por tratar-se de um regime especial de segregação da liberdade inserido na Lei de Execução Penal, sendo de suma importância para o operador de direito, principalmente aos acadêmicos que irão militar no âmbito da área criminal, eis que, atualmente é aplicado com frequência no sistema prisional brasileiro.

Com esta pesquisa não se pretende, de maneira alguma, liquidar as controvérsias e lacunas sobre o tema, mas, exclusivamente, verificar se a aplicação do regime disciplinar diferenciado afronta o princípio constitucional da Humanidade das Penas consagrado constitucionalmente.

## REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Imprescindível, para se aprofundar ao estudo do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), conhecer sua origem, sua forma de aplicação inicial, para então, entender o porquê de sua institucionalização no Brasil.

### 2.1 DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

Historicamente, registra-se, que na Idade Média a ocorrência de crimes religiosos era punida pela Igreja com a segregação do clero, como forma de evitar a pena de morte e, sobretudo, possibilitar o arrependimento do infrator.

Os monges rebeldes ou infratores eram recolhidos em celas distintas em uma das alas dos mosteiros, para que, mediante o recolhimento e a oração, se reconciliassem com Deus.<sup>1</sup> Com isso, a jurisdição eclesiástica pode ser considerada importante pioneira da prisão moderna, e em especial, do regime celular.

Na Idade Moderna, durante os séculos XVI e XVII, a pobreza se abate e se estende por toda a Europa, ocorrendo um enorme aumento da criminalidade. Os distúrbios religiosos, as longas guerras, a devastação do país e a extensão do núcleo urbano, são alguns dos fatores que contribuíram para o crescimento da pobreza e, conseqüentemente, a delinquência cotidiana<sup>2</sup>.

O modo de produção feudal, com sua forma de trabalho pesado e pouca renda, ou nenhuma, era, acima de tudo, um dos maiores motivos que levavam as massas camponesas migrarem para as cidades. Estas começaram a povoar-se com

---

<sup>1</sup> COSTA, Gizelda Morato. **As organizações não-governamentais no sistema penitenciário do estado de São Paulo**: protagonistas constitutivas de novos modelos prisionais ou reprodutora dos modelos tradicionais?. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. p.20. São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3044](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3044)>. Acesso em: 20 fev. 2010.

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.444.

milhares de trabalhadores expropriados, transformados em mendigos, porém, em geral, numa multidão de desempregados.<sup>3</sup>

Para o controle dessa multidão, diversos projetos foram implantados desde um esquema de disciplina de exceção, ao de uma vigilância generalizada. Com isso, iniciou-se ao longo dos séculos XVII e XVIII, a extensão progressiva dos dispositivos de disciplina, sua multiplicação através de todo corpo social, formando a sociedade disciplinar.<sup>4</sup>

Assim, devido ao crescente aumento da miséria com um número alarmante na delinquência, verificou-se, na época, que e a pena de morte não era uma solução adequada, já que não se podia aplicar a tanta gente. Como forma de controle criou-se as *instituições de correção ou de trabalho*<sup>5</sup> para fazer frente ao fenômeno sociocriminal, que ocorria nas cidades. A finalidade destas instituições consistia na reforma dos delinquentes por meio do trabalho e da disciplina, sendo que a maioria dos indivíduos presos neste sistema era de desempregados e autores de pequenos delitos.<sup>6</sup>

É de verificar-se, que diante das mudanças sociais, as repreensões dos delitos começaram a ser repensadas com vistas à reabilitação dos delinqüentes. No entanto, uma das formas de segregação implantadas era o isolamento celular do preso, dando continuidade a uma penalização cruel.

Neste contexto, em 1667, foi fundado, na Itália, o Hospício de San Felipe Neri, pelo sacerdote Filippo Franci, que se destinava à reforma de crianças e adolescentes delinquentes. Nesta instituição aplicava-se um regime celular estrito, no qual, o interno desconhecia quem era seu companheiro de reclusão. Isto era possível, porque quando os detentos reuniam-se nas missas, no refeitório ou pátios, suas

---

<sup>3</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan; ICC. 2006. p .34.

<sup>4</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 173.

<sup>5</sup> O trabalho realizado nessas instituições era acompanhado de tetos salariais mínimos e longas jornadas de trabalho, consistindo assim numa exigência do desenvolvimento da sociedade capitalista. Desta forma, imperava a política da pouca oferta de trabalho e, conseqüentemente, a desvalorização da mão de obra, controlando então, os altos os índices salariais. Ainda, as instituições de trabalho tinham como objetivo desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem, fazendo com que através do trabalho os indivíduos assegurassem seu próprio sustento. (MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan; ICC. 2006. p .41).

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.444.

cabeças eram cobertas por um capuz. Este regime de segregação é considerado, também, um importante antecedente do regime celular.<sup>7</sup>

Semelhantemente, em 1703, “Clemente XI”<sup>8</sup> com intuito de reabilitar e educar, coloca em prática um regime misto na casa de Correção de São Miguel, em Roma. Neste modelo os detentos mantinham-se isolados em celas, permanecendo, durante todo o dia, com a obrigação de guardar absoluto silêncio. O isolamento, o trabalho, a instrução religiosa e uma rigorosa disciplina eram os meios utilizados para correção.<sup>9</sup>

Contudo, somente em 1776, após o retorno de John Howard<sup>10</sup> da Inglaterra depois de conseguir sua liberdade na França, é que foi apresentado um modelo de estabelecimento penal chamado *Penitentiary House*. Uma das características desse estabelecimento era o regime celular baseado por educação moral, religiosa e profissional. Este sistema foi implantado nas penitenciárias de Horsham (1775), Petworth (1785) e Gloucester (1785).<sup>11</sup>

Também, não há de se falar em regime celular sem citar Jeremias Bentham (1748-1832), criador do modelo de prisão, denominado *Panóptico de Bentham*<sup>12</sup>, entre os anos de 1780 e 1820. O intuito desta criação era de reformar a política de controle social, devido os altos custos de vigilância e a não produtividade dos internos na Inglaterra. Esta prisão tinha como objetivo assumir uma tripla função: punir, defender a

---

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.446.

<sup>8</sup> Giovanni Francesco Albani (1649-1721), natural de Urbino/Itália, foi eleito Papa em 8 de dezembro de 1700. Aos 11 anos foi enviado à Roma para estudar no Colégio Romano, tendo feito um rápido progresso. Ele atraiu a observação da rainha Cristina da Suécia que matriculou-o na Accademia esclusiva, onde aplicou-se nos ramos da Teologia e Direito. CATHOLIC ENCYCLOPEDIA. **Pope Clement XI**. Disponível em: <<http://www.newadvent.org/cathen/04029a.htm>> Acesso em: 18 fev. 2010.

<sup>9</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.p.446.

<sup>10</sup> John Howard (1726-1790), cidadão inglês, dedicou a vida ao melhoramento das condições de vida nas prisões, advogando para tal uma ampla reforma penitenciária. GONÇALVES. Pedro Correia. A era do humanismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/viewPDFInterstitial/9792/6687>>. Acesso em: 28 mar. 2010.

<sup>11</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed. atual. Curitiba: Juruá, 2006. p.368-369.

<sup>12</sup> A arquitetura do Panóptico de Jeremy Bentham (1748-1832), filósofo inglês que idealizou o sistema de prisão com disposição circular das celas individuais, divididas por paredes e com a parte frontal exposta à observação de um vigia numa torre central. Isto permitiria um acompanhamento minucioso da conduta do detento. Esta forma de execução penitenciária se baseava no isolamento celular dos internos. (FOUCALT, 1987. p.165/166).

sociedade isolando o preso evitando a propagação do crime e corrigir o culpado para reintegrá-lo à sociedade.<sup>13</sup>

O dispositivo *panóptico* era organizado por unidades individuais, onde cada indivíduo ficava trancado em uma cela de frente para o vigia, impedido de manter qualquer contato com os demais detentos.<sup>14</sup> O criminoso era mantido sob rigorosa vigilância e intenso labor em celas gradeadas, de modo que o guarda, da torre central, visualizava todo interior das celas.<sup>15</sup>

Diante desse novo modelo de prisão, o princípio da masmorra foi invertido, eis que, suas funções eram: trancar, privar de luz e esconder os criminosos. Já nos moldes do *Panóptico* a plena luz e a vigilância incessante de um guarda era a melhor forma de total controle dos indivíduos presos.<sup>16</sup>

Ademais, no *panóptico* os presos eram utilizados para realização de experiências psicológicas e medicinais. Também, as experiências se davam no campo pedagógico, técnicas de produção, além, é claro, dos diversos tipos de punições, procurando os mais eficazes.<sup>17</sup>

Cumprir observar, que os reformadores, deste período, como John Howard, não concordavam com a vigilância central proposta na arquitetura de Bentham e, além disso, sua obsessão muitas vezes foi confundida com loucura. Bentham era contra o trabalho como forma de punição. Contudo, apesar de ser o criador do panóptico, não aprovava o sistema celular de isolamento contínuo. “É um castigo que pode ser útil durante alguns dias para reprimir um espírito de rebelião, mas não se deve prolongá-lo”.<sup>18</sup>

---

<sup>13</sup> PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p.262.

<sup>14</sup> FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 166.

<sup>15</sup> FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed. atual. Curitiba: Juruá, 2006. p.372.

<sup>16</sup> FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 166.

<sup>17</sup> FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 168.

<sup>18</sup> REYBAUD Louis. *Études sur les réformateurs sociaux*, p. 249, apud PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). **Jeremy Bentham, o panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000, p. 122.



Importante ressaltar ainda, que nos Estados Unidos da América, em 1787, as seitas *quakers*<sup>19</sup> protagonizaram uma significativa “revolução” no setor da política criminal, quando fundaram a Philadelphia Society for Alleviating Miseries of Public Prisons.<sup>20</sup>

Esta sociedade filantrópica defendia a idéia de que a religião era a única e suficiente base da educação. Assim, a reclusão dos presos aliado a leitura da bíblia, único objeto permitido dentro das celas, poderia levá-lo a uma reflexão e ao arrependimento de seus pecados.<sup>21</sup>

Com isso, as seitas *quakers* acreditavam que um dos objetivos deste sistema era prevenir um injusto sofrimento aos criminosos, devendo a forma de punição ser aplicada com humanidade para que, ao invés de perpetuar o vício, conduzisse o condenado à virtude.<sup>22</sup>

Inspirado por esta sociedade, Willian Penn idealizou um modelo de prisão que foi implantado na Penitenciária de Cherry Hill, localizada na cidade de Filadélfia, Pensilvânia. A estrutura desta forma de execução penitenciária se baseava no isolamento celular dos internos, na obrigação ao silêncio, na meditação e na oração. Este sistema garantia, em primeiro lugar, uma drástica redução com as despesas de vigilância; em segundo lugar, este rígido estado de segregação individual negava, a *priori*, a possibilidade de introduzir um tipo de organização industrial nas prisões.<sup>23</sup>

O propósito do sistema pensilvânico era separar completamente os condenados, impedindo qualquer promiscuidade e propiciando a meditação mediante a

---

<sup>19</sup> Seita Sociedade de Amigos ou de Filhos da Luz, fundada em 1649 pelo anglicano John Fox (1624-1691), popularmente chamada de *quakers*. Sua doutrina não tinha dogmas nem sacramentos; o elemento decisivo seria a luz interior dada diretamente por Cristo a cada crente. Pregavam a moral severa, rejeitando toda espécie de divertimentos, pena de morte, serviço militar... Tiveram grande influência pela reforma das prisões, propugnaram a separação da Igreja e do Estado e exerceram notável influência na elaboração da Constituição dos Estados Unidos. BETTENCOURT, Dom Estevão Tavares. **Protestantismo: visão panorâmica.** Disponível em: <<http://www.presbiteros.com.br/index.php/protestantismo-visao-panoramica>>. Acesso em: 06 fev. 2010.

<sup>20</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX).** Rio de Janeiro: Revan; ICC. 2006. p. 186.

<sup>21</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** Tradução: Gizele Neder 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p.179.

<sup>22</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo, **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário.** Rio de Janeiro. Revan, 2006. p. 187.

<sup>23</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo, **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário.** Rio de Janeiro. Revan, 2006. p. 188.

leitura da bíblia. O trabalho na própria cela era permitido, porém, o contato com as demais pessoas era restrito aos sacerdotes, médicos e diretor do estabelecimento prisional. Este sistema rigorosamente celular ensejou inúmeros casos de loucura e foi abolido pelos Estados Unidos em 1913.<sup>24</sup>

Neste contexto, o trabalho era considerado como um prêmio que se tornava a única alternativa possível à inércia, ao ócio forçado, além de, uma forma para escapar da loucura inevitável, como se vislumbra neste trecho:

Quando um prisioneiro chega, é levado para a sua cela e deixado sozinho, sem trabalho [...] Mas poucas horas depois ele já suplica para fazer alguma coisa [...] Este trabalho é considerado e avaliado como uma recompensa, cuja privação é interpretada como uma punição.<sup>25</sup>

Dito isto, vislumbra-se a criação no século XIX do “frio penitenciário”, ou seja, o sistema celular completo, no qual, visava destruir qualquer comunidade, e impedir qualquer forma de sociabilidade no interior das prisões. O detento era submetido ao silêncio absoluto, não só poderia conversar como, também, era impedido que os outros o ouvisse, sendo submetido às influências exclusivas da autoridade do administrador.<sup>26</sup>

Nesse percurso, o século XIX ocupa um lugar privilegiado, pois em 1821 foi fundada a prisão de Auburn, no estado de Nova York, onde também era utilizado como forma de punição o isolamento celular do segregado.

O terror da prisão auburniana pode ser vislumbrado neste trecho:

À pavorosa reclusão auburniana, geradora de loucura, a maioria prefere a prisão de forçados<sup>27</sup>, a qual, do fundo de suas celas, eles chegam a celebrar como um paraíso perdido! [...] O terror na central era tal que muitos procuravam agravar seus crimes para se tornarem forçados. [...] E quando foi instaurada, em 1854, a deportação colonial para as longas penas, viram-se

---

<sup>24</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.663.

<sup>25</sup> Juiz Charles Coxe, no seu primeiro relatório à comissão legislativa sobre o tema do trabalho penitenciário em Cherry Hill (MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massino, **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário**. Rio de Janeiro. Revan, 2006. p.223).

<sup>26</sup> PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p.266/267.

<sup>27</sup> O termo ‘prisão de forçados’ foi uma gíria inventada pelos prisioneiros do século XIX, quando se referiam as prisões onde eram submetidos a trabalhos forçados, porém, sem isolamento. (PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**; tradução: Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p.238).

multiplicar nas prisões os atos de delito, principalmente os incêndios, com vistas a conseguir a transferência para Caiena.<sup>28</sup>

No modelo de Auburn os detentos permaneciam em celas individuais durante a noite, mas o trabalho e as refeições eram em comum, porém, sob a regra do silêncio absoluto. A palavra somente poderia ser dirigida aos guardas, com a permissão destes e em voz baixa.<sup>29</sup>

No sistema auburniano o trabalho tinha como razão a reeducação profissional e social do delinqüente, já o isolamento noturno prevenia em grande parte, a homossexualidade.<sup>30</sup>

A qualidade predominante da prisão auburniana consistia na introdução nos presídios de um tipo de trabalho com estrutura idêntica ao que era utilizado nas fábricas. Num primeiro momento, permitiu-se ao capitalista privado assumir, sob forma de concessão, a própria instituição carcerária, com a possibilidade de transformá-la, às suas expensas, em fábrica. As peculiaridades deste tipo de sistema compreendiam na presença do trabalho produtivo, bem como, na educação e disciplina durante o cumprimento da pena.<sup>31</sup>

Em oposição a esses modelos, veio se fixar toda uma série de conflitos diferentes: religioso (deve a conversão ser a peça principal da correção?), médico (o isolamento completo enlouquece?), econômico (onde está o menor custo?), arquitetural e administrativo (qual é a forma que garante a melhor vigilância?), gerando grandes polêmicas.<sup>32</sup>

Apesar, de várias críticas e protestos, desde o século XIX, referente à segregação dos condenados em sistemas de regime celular, com total ou parcial isolamento do preso, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro o regime disciplinar diferenciado, contrariando a evolução do sistema prisional.

---

<sup>28</sup> PERROT, Michelle. **Os excluídos da história**: operários, mulheres e prisioneiros. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. p.240.

<sup>29</sup> FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 200.

<sup>30</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.663.

<sup>31</sup> MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massino, **Cárcere e fábrica**: As origens do sistema penitenciário. Rio de Janeiro. Revan, 2006. p. 191.

<sup>32</sup> FOUCALT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramallete. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p. 201.

## 2.2 DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO BRASIL

No Brasil, em 1984 entrava em vigor a Lei nº 7.210, Lei de Execução Penal (LEP), que anunciava uma verdadeira revolução no sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, após alguns anos a doutrina começou a reclamar que os direitos e garantias assegurados no referido diploma legal não estavam sendo aplicados no cotidiano forense. Contudo, parte da jurisprudência de nossos tribunais alegava que a lei era moderna e avançada demais, e que não havia estrutura adequada para aplicá-la corretamente.<sup>33</sup>

Nesta época, a violência dentro das prisões no Estado de São Paulo se acentuava cada vez mais. A falta de higiene, a precariedade dos serviços de saúde e jurídico, a corrupção entre presos e funcionários, a prática de tortura psicológica e física, aliados à superpopulação, eram alguns indicadores da “questão social” no cotidiano prisional. O descaso governamental era tanto, com relação à situação dos encarcerados, que isso contribuiu para que eles se agrupassem de forma que, pouco a pouco, foram se organizando para exigirem do Estado melhores condições de vida prisional.<sup>34</sup>

Assim, diante do fracasso do Poder Público em administrar o sistema penitenciário, a partir dos anos de 1994/1995, o Poder Público (Judiciário, Ministério Público e Técnicos do Ministério da Justiça) inicia um movimento, no qual demonstra a necessidade de reformular a LEP. Contudo, previa-se que o objetivo precípua de alterar a referida lei era afastar as críticas pelos descumprimentos dos direitos dos presidiários, suprimindo-lhes determinados direitos e garantias.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v.1. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p.473.

<sup>34</sup> COSTA, Gizelda Morato. **As organizações não-governamentais no sistema penitenciário do estado de São Paulo**: protagonistas constitutivas de novos modelos prisionais ou reprodutora dos modelos tradicionais? Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontífca Universidade Católica de São Paulo. p.1. São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3044](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3044)>. Acesso em: 20 fev. 2010.

<sup>35</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. v.1. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p.473.

Nesse entremeio, coordenados pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC)<sup>36</sup>, foi instaurada, em 18 de fevereiro de 2001, uma megarrebelião em 29 unidades prisionais na Capital, Região Metropolitana e Interior do estado de São Paulo. Os detentos protestavam contra as condições insalubres e deficiências do sistema carcerário, e ainda, contra a transferência de alguns de seus líderes da Casa de Detenção do Carandiru para o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté. Nesta última, as regras disciplinadoras eram extremamente severas, permanecendo os presos 22 horas por dia, isolados em celas individuais. Essa megarrebelião atingiu cerca de 28 mil detentos, e em virtude disso, a Administração Penitenciária de São Paulo regulamentou a Resolução n° 26 de 04.05.2001, estab elecendo o RDD, alterada, posteriormente, pela Resolução n°95.<sup>37</sup>

Convém ressaltar, que vários questionamentos foram levantados a respeito da inconstitucionalidade da resolução n° 026, que o btinha o discurso repressivo da necessidade de se criar mecanismos legais de contenção do aumento da violência, principalmente, pelos episódios pontuais ocorridos em São Paulo e na cidade do Rio de Janeiro, amplamente difundidos pelos meios de comunicação.<sup>38</sup>

Assim, para sanar a inconstitucionalidade, institui-se no plano federal, no governo de Fernando Henrique Cardoso<sup>39</sup>, o RDD através da Medida Provisória n° 28

---

<sup>36</sup> Primeiro Comando da Capital – facção criminosa nascida em 31 de agosto de 1993 no presídio de Taubaté em oposição aos abusos e violências que sofriam no sistema carcerário. Também chamada pelos seus membros de “partido”, esta organização cresceu a sombra de governos que ignoravam sua existência. Hoje o PCC sobrevive do narcotráfico e de contribuições dos filiados ao partido. Sua atuação transpôs os muros das cadeias e se tornou mais forte do lado de fora onde demonstra seu poderio com ataques a órgãos estatais, assaltos a bancos, tráfico de drogas, dentre outras atividades ilícitas. Atualmente é liderado por Marco Willians Herbas Camacho, o Marcola. SENA, Daniel Corrêa de. STUMER, Kátia Rejane. **Penitenciária federal: um marco no sistema penitenciário brasileiro.** p.7. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/publicacoes>>. Acesso em: 22 mar. 2010.

<sup>37</sup> COSATE, Tatiana Moraes. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD): Um mal necessário?: **Revista do Direito Público.** Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitopub>>. Acesso em: 09 nov. 2009.

<sup>38</sup> O Primeiro Comando da Capital (PCC) iniciou na noite de sexta-feira, 12 de maio de 2006, o maior atentado já realizado contra as forças de segurança do Estado de São Paulo. Até o dia 13 de maio de 2006, sábado, ocorreram em torno de 63 ataques a delegacias, carros e bases das Polícias Militar, Civil e guarda metropolitana. Nem as bases dos corpos de bombeiros foram poupadas dos ataques. Em torno de 25 membros das forças de segurança do Estado morreram. Morreram também 4 supostos membros do PCC. OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cronologia dos ataques do PCC, 2006.** Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/imprensa/cronologiapcc>>. Acesso em: 05 maio. 2010.

<sup>39</sup> Fernando Henrique Cardoso, Sociólogo, eleito como Presidente do Brasil no período de 1995 à 2002.

de 04.02.02, que vigorou por pouco tempo em nosso ordenamento jurídico, eis que o Congresso Nacional não a converteu em lei.<sup>40</sup>

Logo após, em dezembro de 2002, devido a uma rebelião ocorrida no Presídio de Bangu I, no estado do Rio de Janeiro, os líderes do movimento foram isolados, sendo esta a primeira experiência análoga ao regime disciplinar. O argumento estabelecido foi que o regime especial era uma medida imperativa destinada a afastar líderes violentos do convívio com os demais presos.<sup>41</sup> Assim, através da Resolução nº 08 de 07.03.2003, o referido RDD foi instituído neste estado.

No entanto, a constitucionalidade e legalidade da Resolução nº 08 foi amplamente questionadas, baseado na ofensa dos arts. 24, inc. I da CRFB/1988 e 45 da LEP, dentre elas a absoluta ausência de competência legislativa do Poder Executivo em matéria eminentemente de caráter penal.<sup>42</sup>

Em razão disso, preocupados com o rumo da política criminal, um grupo de juristas reuniram-se em um congresso na cidade de Salvador, visando criar um movimento contra o terror estatal. Esse movimento mobilizou-se contra a tramitação do projeto de lei, que instituía o RDD, com conteúdo de execução da pena privativa de liberdade de forma absolutamente desumana.<sup>43</sup>

Diversamente disso, associado ao homicídio de dois Magistrados das Varas de Execução Penal de São Paulo(SP) e de Vitória(ES), o Poder Público com a necessidade de reafirmar seu controle sobre os estabelecimentos prisionais, com apelo simbólico à legislação de emergência, aprovou no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 7.053, em 26 de dezembro de 2003.<sup>44</sup>

---

<sup>40</sup> BARBOZA, Leandro de Oliveira. **Da Inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado por ofensa aos direitos fundamentais**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 01 set 2009.

<sup>41</sup> CARVALHO, Salo de, FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2007. p.275.

<sup>42</sup> BARBOZA, Leandro de Oliveira. **Da Inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado por ofensa aos direitos fundamentais**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 01 set 2009.

<sup>43</sup> CARVALHO, Salo de, FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2007. p.269.

<sup>44</sup> CARVALHO, Salo de, FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2007. p.276.

Assim, apesar de várias críticas e exposição de razões que fundamentavam a violação da Carta Magna de 1988, a reforma da LEP foi corporificada na Lei nº 10.792/03, criando o denominado *regime disciplinar diferenciado*.

## 2.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O Regime Disciplinar Diferenciado se define como um conjunto de regras de disciplina carcerária rígidas, sancionado ao preso por falta disciplinar grave. Esta forma de segregação é caracterizada por maior grau de isolamento celular do preso, com total restrição ao contato com o mundo exterior, inclusive familiar. Sua aplicação é legitimada tanto ao condenado como ao preso provisório.<sup>45</sup>

Trata-se de um instituto jurídico inserido na Lei 7.210/1984 (LEP), pela Lei nº 10.792 de 1º-12-2003, aplicável a todas as pessoas maiores de dezoito anos, privadas legalmente da liberdade, *verbis*:<sup>46</sup>

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando”.

<sup>45</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**: comentários à lei n. 7.210, de 11-7-1984. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.149.

<sup>46</sup> BRASIL. **Lei nº 10.792 de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2010.

Art. 53 [...]

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Desta forma, o RDD, aplica-se ao preso provisório ou condenado que, durante o cumprimento da pena, internamente no estabelecimento penal, cometa crime doloso que ocasione subversão da ordem ou disciplina internas. Também, pode ser aplicado ao detento que demonstre alto risco para a ordem pública e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou tenha fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas, quadrilha ou bando. Porém, somente ao Juízo de execução compete aplicar a medida, mediante requerimento fundamentado do diretor do estabelecimento prisional, após manifestação do *Parquet* e da defesa.<sup>47</sup>

A prática de crime doloso e a conseqüente subversão da ordem ou disciplina não devem bastar para impor o RDD. Por ser um sistema rígido é necessário que o juiz examine, em cada caso concreto, a real necessidade da adoção desse instituto, devendo, por certo, ser conduzido pelos princípios orientadores do direito.<sup>48</sup>

Ademais, para o entendimento do que seja considerado *subversão da ordem ou disciplina internas* é necessário que o fato ocorrido no interior do estabelecimento prisional, ocasione profunda alteração da ordem ou da disciplina, sob o risco de total descontrole da penitenciária. Assim, o que poderia justificar uma sanção dessa natureza seria um estado de emergência.<sup>49</sup>

Registre-se ainda, que para o fato que embora seja previsto como falta grave e provoque a subversão da ordem e da disciplina, mas não configure crime

---

<sup>47</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 89.935, André Luis de Jesus Correia. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF. 26 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 09 maio. 2010.

<sup>48</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.p.476.

<sup>49</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.476.



doloso, não se aplica o RDD. Nestes casos, deve ser aplicado as sanções previstas nos incisos III e IV do artigo 53,<sup>50</sup> da Lei 7.210 de 1984. Da mesma forma, aplica-se aos fatos que configurem crime doloso, mas não provoca a subversão da ordem do estabelecimento.<sup>51</sup>

Importante trazer a baila, a aplicação do RDD ao preso provisório. Nestes casos, é de extrema importância que o magistrado encarregado da execução penal tenha sensibilidade que o cargo lhe exige para avaliar a real e efetiva necessidade desta sanção, visto que sua inocência pode ser constatada posteriormente.<sup>52</sup>

Porém, tem-se considerado legítimas as formas de prisão anteriormente a decisão definitiva condenatória, sem que, em razão desse posicionamento, esteja se presumindo culpabilidade do agente ou ignorando o princípio da presunção de inocência.<sup>53</sup>

No entanto, no ordenamento jurídico brasileiro, a acusação tem o ônus de provar cada um dos fatos que integram o tipo penal e a participação nos mesmos do acusado. Assim, até que sejam provados os fatos e a culpabilidade do acusado, presume-se contra o réu a sua inocência. Em vista disso, todas as medidas restritivas ou coercitivas que se façam necessárias no curso do processo só podem ser aplicadas na exata medida de tal necessidade.<sup>54</sup>

O modelo garantista de sistema punitivo que mais se compatibiliza com a estrutura do Estado democrático de direito, opondo-se a modelos totalitários e irracionais de persecução penal, é aquele que persegue como certeza de que nenhum inocente seja punido à custa da incerteza de que, também, algum culpado possa ficar impune. A incerteza é, na realidade, resolvida por uma presunção de inocência em

---

<sup>50</sup> Art. 53. Constituem sanções disciplinares: [...] III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

<sup>51</sup> MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal**: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2007. p.150.

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.1005

<sup>53</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. p.660.

<sup>54</sup> SCHREIBER, Simone. O princípio da presunção de inocência. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 790, 1 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=7198> Acesso em: 10 abr. 2010.

favor do acusado, tomando-se esse formalismo no direito penal e processual penal como uma garantia da liberdade individual.<sup>55</sup>

Ainda, vale lembrar, que a finalidade da prisão preventiva está em impedir a fuga, garantir a instrução processual, a ordem pública ou econômica<sup>56</sup>, no entanto, até que o indivíduo seja considerado culpado, deve na medida do possível, amenizar-lhe o rigor e a duração da pena.<sup>57</sup>

Ademais, importante ressaltar, que a execução penal é a última fase da persecução penal que objetiva a concretização da pretensão de punir do Estado. Esta pretensão executória, por sua vez, exige uma sentença penal condenatória transitada em julgado.<sup>58</sup>

Assim, a privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade, principalmente, quando se tratar de RDD. O apenado continua merecendo o tratamento de inocente no que se refere a novos delitos e, também, em relação a faltas disciplinares.<sup>59</sup>

De acordo com o § 1º do art. 52 da Lei nº 10.792/2003, o RDD poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem “*alto risco*” para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. E no § 2º do mesmo dispositivo, estará igualmente sujeito ao RDD o preso provisório ou o preso condenado o qual recaiam fundadas “suspeitas” de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.<sup>60</sup>

---

<sup>55</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.83-86.

<sup>56</sup> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941.. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>> Acesso em: 12 abr. 2010.

<sup>57</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2004. p.62

<sup>58</sup> RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. A salvaguarda dos presos provisórios. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2400, 26 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14249>>. Acesso em: 10 abr. 2010.

<sup>59</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p.384.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei n. 10.792 de 1º de dezembro de 2003**. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e

Cumpra observar, que as restrições consagradas pelos §§ 1º e 2º do art. 52 da referida Lei nº 10.792/2003, não se destinam a fatos, mas a determinadas espécies de autores. A estes impõem-se um total isolamento com o mundo exterior, não em decorrência da prática de determinado crime, mas porque, na avaliação subjetiva do operador do direito, representam “alto risco” social ou carcerário, ou então porque há “suspeitas” de participação de quadrilha ou bando, prescrição capaz de fazer inveja ao nacional-socialismo alemão das décadas de 30 e 40.<sup>61</sup>

Importante frisar, que o sujeito é submetido a um isolamento absoluto, em cela individual, pelas razões que derivam de um juízo de valor sobre quem ele é. Desta forma, admite-se em nosso ordenamento o Direito penal do autor em oposição ao Direito penal de fato constitucionalmente consagrado.<sup>62</sup>

Vale registrar, que para aplicação da sanção do RDD, necessário a prévia instauração de procedimento administrativo para apurar os fatos imputados ao custodiado. A verificação de tais requisitos (“*alto risco*” para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, ou, fundadas “suspeitas” de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando), é apurável pela própria administração do presídio, por sindicância interna, ou com base em inquérito ou processo já instaurado.<sup>63</sup>

Com isso, fica evidente que dificulta-se a vida dos presos no interior do cárcere, não porque cometeram um delito, e sim porque representam um risco social e/ou administrativo, segundo o julgamento dos responsáveis administrativos.<sup>64</sup>

Como não bastasse, a imposição do RDD repercute negativamente no alcance dos direitos à remissão da pena, progressão de regime e outros benefícios.<sup>65</sup>

---

dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 09 nov. 2009.

<sup>61</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.475.

<sup>62</sup> BUSATO, Paulo Cesar. **Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo**. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 21 fev. 2010.

<sup>63</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4.ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009. p.483.

<sup>64</sup> BUSATO, Paulo Cesar. **Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo**. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br>>. Acesso em 21 fev. 2010.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 96.328, Fabiano Alves de Souza Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF. 02 de março de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609901>>. Acesso em: 09 maio. 2010.

Porém, vale ressaltar, que para punir alguém pelo risco que representa, como dispõe o § 1º, é necessário a existência, concreta, de dados que indiquem ser ele, enquanto preso, um perigo para ordem e segurança do presídio. Seria um absurdo alguém ser punido, principalmente com o RDD, pelo risco que representa, sem ter cometido internamente algum fato revelador de periculosidade.<sup>66</sup>

Cumpra examinar ainda, que para aplicação do parágrafo primeiro, é necessário especificar o que deve ser considerado como *alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal*. Assim, pela gravidade da sanção, somente provas inequívocas relacionadas com um fato concreto praticado dentro do estabelecimento prisional é que poderiam permitir a sua aplicação.<sup>67</sup>

Ademais, quanto ao *alto risco para a ordem e a segurança da sociedade*, é difícil vislumbrar, que o indivíduo preso, em local adequado, mesmo integrando quadrilha ou bando, possa ter tamanho poder ofensivo e destruidor capaz de prejudicar toda uma sociedade<sup>68</sup>, em detrimento do Estado, responsável pela administração prisional.

Vale lembrar, que por ser aberta à interpretações, é de suma importância que a expressão *alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade*, seja analisada pelo juiz da execução penal, visto que, a lei não menciona a conduta que infringe tal norma.<sup>69</sup>

Na outra hipótese, a lei determina a aplicação do RDD ao preso provisório ou condenado sobre o qual *recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando*. Porém importante observar, que se o juízo é de “suspeita” não há certeza à respeito de tal

---

<sup>66</sup> GOMES, Luiz Flávio, CUNHA, Sanches Cunha, CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **O regime disciplinar diferenciado é constitucional?** Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

<sup>67</sup> GOMES, Luiz Flávio. RDD e regime de segurança máxima. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1205, 19 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9061>>. Acesso em: 23 jan. 2010.

<sup>68</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.478.

<sup>69</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 10.792/2003, que criou o regime disciplinar diferenciado na execução penal. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2007. p.290.

participação.<sup>70</sup> Ademais, a expressão “fundadas suspeitas” é excessivamente abstrata, o que contrapõe, novamente, com o Direito penal de fato, protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além desse fator, não há na Lei nº 9.034 de 1995,<sup>71</sup> ou em qualquer outra, uma definição do que venha ser *organização criminosa*, em verdade, um conceito vago, totalmente aberto, eis que, o legislador não ofereceu nenhuma descrição típica mínima do fenômeno.

Assim, impende observar, que ao legislador incumbe a tarefa de definir em lei, o que devemos entender por ela, e, enquanto isso não ocorrer, o termo *organização criminosa* é letra morta, visto que, conforme os limites da Constituição, ao magistrado não cabe dizer do que se trata,<sup>72</sup> nem tão pouco, definir mediante seu entendimento moral.

Vale ratificar, que mesmo preso, o indivíduo continua sendo sujeito de direitos, que devem ser observados e respeitados. O cumprimento da pena deve restringir-se a liberdade de ir e vir, preservando os inúmeros direitos fundamentais que assustadoramente são violados nos dias atuais.<sup>73</sup>

Por isso, importante salientar, que antes de se promover a inclusão de detento em RDD, tem ele o direito de ser ouvido.

Em respeito ao contraditório e à ampla defesa torna-se fundamental ouvir, previamente as partes. Desta forma, é garantida nessa situação, a autodefesa, a defesa técnica do condenado, bem como a manifestação do membro do Ministério Público, visto que, a medida extravasa o âmbito de uma mera correção disciplinar dentro do próprio presídio. A necessidade se impõe, porque imposto o RDD será o

---

<sup>70</sup> BUSATO, Paulo Cesar. **Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo**. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 04 jan 2010.

<sup>71</sup> Altera os arts. 1º e 2º pela Lei nº 10.217/01, e dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

<sup>72</sup> GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei n. 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). **Jus Navegandi**. Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>> . Acesso em: 21 fev. 2010.

<sup>73</sup> MATTOS, Renata Soares Bonavides. **Direitos dos presidiários e suas violações**. São Paulo: Método Editora, 2001. p.51.

preso transferido para o estabelecimento apropriado e terá um regime carcerário totalmente diverso daquele que vinha experimentando.<sup>74</sup>

Ademais, sendo o RDD uma sanção disciplinar, necessário que a decisão seja fundamentada pelo juiz das execuções criminais e determinada no curso do processo de execução penal. Também, importante se faz a sua individualização, devendo-se levar em conta a natureza, o motivo, as circunstâncias, e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão, conforme a determinação legal expressa prevista no artigo 57 da LEP.<sup>75</sup>

Mas não se pode esquecer, que o RDD limita de tal forma a liberdade do detento, já reduzida pelo cumprimento da pena, assumindo então caráter penal e não meramente penitenciário. O castigo físico e psicológico imposto, afronta a dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, vigente na CRFB/1988.<sup>76</sup>

Diante do exposto, vislumbra-se neste tipo de segregação, um evidente retorno aos sistemas filadelfiano e auburniano, reeditando um velho entendimento da pena como exercício de vingança. Os efeitos destruidores desta sanção para saúde física e mental dos presos assumem feição de pena cruel e degradante, violando preceitos constitucionais.<sup>77</sup>

No entanto, há entendimentos no sentido de que:

[...] ao isolamento absoluto dos presos líderes de organizações criminosas [...] o isolamento é imperativo e é a única medida efetiva que se dispõe para neutralizar a ação dessas pessoas. Isto visa enfraquecer a liderança da organização, contribuindo para dispersar o seu comando.[...] Resta pois, como forma legítima de proteção dos cidadãos,[...] isolar essas pessoas, pelo tempo

---

<sup>74</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 453.

<sup>75</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 89.935. André Luis de Jesus Correia. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF. 26 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 09 maio. 2010.

<sup>76</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 10.792/2003, que criou o regime disciplinar diferenciado na execução penal. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2007. p.287-288.

<sup>77</sup> CARVALHO, Salo de, FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: Notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2007. p.279.

necessário para neutralizar sua influência na organização a que pertença, nem que isto leve o todo tempo restante de sua pena.<sup>78</sup>

Porém, não se pode olvidar, que o objetivo da prisão não é somente a simples privação da liberdade, mas também, transformar, conscientizar o indivíduo para que este não venha reincidir em crimes futuros.

La prisión nunca fue mera privación de la libertad. La finalidad correccional importo asumir que el individuo que ha cometido un delito debe ser castigado con la privación de la libertad por un tiempo mas o menos prolongado para que dichá duración sea empleada útilmente a los fines de su transformación en un individuo que no cometerá delitos en el futuro, es decir, en un no-delincuente en tanto via para la producción del no-delito.<sup>79</sup>

Ainda, convém ressaltar, que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração do condenado e do internado na sociedade.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.<sup>80</sup>

Contudo, ao que parece, longe de representar mera sanção disciplinar e proteção social, o RDD ressuscita a época das sanções que colocam em risco a integridade física do preso. Não por outro motivo, que a 68ª Assembléia Geral da ONU, propôs a abolição do isolamento celular, como garantia das regras mínimas para o tratamento dos reclusos, adotadas pela Lei 7.210 de 1984.<sup>81</sup>

---

<sup>78</sup> BASTOS, Marcelo Lessa. Alternativas ao direito penal do inimigo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1319, 10 fev 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9481&p=2>> . Acesso em: 08 fev 2010.

<sup>79</sup> SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. Sistema penal & violència. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**: Programa de pós graduação em ciências criminais – PUCRS. Porto Alegre, v.1. n.1. p. 33-65, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia>>. Acesso em: 28 maio. 2010.

<sup>80</sup> BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**: Lei de execução penal. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 25 maio. 2010.

<sup>81</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 10.792/2003, que criou o regime disciplinar diferenciado na execução penal. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p.288.

### 3 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

Preliminarmente, cabe salientar, que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce deste. É a disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, servindo de critério para a exata compreensão e inteligência do sistema normativo, dando-lhe sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.<sup>82</sup>

E assim, diante de tamanha importância, será abordado neste capítulo a origem, conceito e característica do Princípio da Humanidade das Penas, bem como, a importância dos princípios no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 3.1 ORIGEM

Na segunda metade do século XVIII, o suplício das penas apresentava-se odioso e intolerável, representando a idade moderna, o apogeu da repressão com penas extremamente cruéis. A aplicação da pena de morte era sempre acompanhada das piores modalidades de suplícios, sob os quais se obedecia a um código jurídico da dor.<sup>83</sup>

Há um código jurídico da dor; a pena, quando é suplicante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco; ela é calculada de acordo com regras detalhadas: número de golpes de açoite, localização com ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira ou na roda (o tribunal decide se é o caso de estrangular o paciente imediatamente, um vez de deixá-lo morrer e ao fim de quanto tempo esse gesto de piedade deve intervir), tipo de mutilação a impor (mão decepada, lábio ou língua furados).<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.912-913.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003, p.39.

<sup>84</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete, 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1987. p.37.



Como forma de combater essa situação filósofos, moralistas e juristas dedicam suas obras a censurar abertamente a legislação penal vigente, defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do homem.<sup>85</sup>

Surge, então, por toda parte, um movimento de protesto, chamado *iluminismo*<sup>86</sup>, formado por juristas, magistrados, parlamentares, filósofos, legisladores e técnicos de Direito, que pregavam a moderação das punições e sua proporcionalidade com o crime.<sup>87</sup> Essas figuras marcariam a história da humanização das penas.

Os pensadores iluministas aspiravam criar uma sociedade mais racional e humana. Acreditavam estar inaugurando uma era de luz, em que, pelo poder da razão, a humanidade se libertaria da ignorância, da superstição e do despotismo com os quais tiranos e sacerdotes a haviam aprisionado.<sup>88</sup>

Esse movimento de idéias definido como *iluminismo*, atingiu seu auge na Revolução Francesa, com considerável influência em uma série de pessoas com um sentimento comum: a reforma do sistema punitivo.<sup>89</sup>

Pleiteava-se não só uma reforma na aplicação da pena, mas que ela fosse mais bem distribuída, exercida de forma justa e universal. Para tanto, o novo Direito deveria deslocar-se da vingança suprema do soberano e estender-se à defesa da sociedade.<sup>90</sup>

Neste contexto, em oposição aos abusos e arbitrariedades tão próprios da Idade Média, Cesare Beccaria<sup>91</sup>, publica em 1764 sua clássica obra *Dos Delitos e Das*

---

<sup>85</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.37.

<sup>86</sup> No século XVIII, um grupo de pensadores começou a se mobilizar em torno da defesa de idéias que pautavam a renovação de práticas e instituições vigentes em toda Europa. Levantando questões filosóficas que pensavam a condição e a felicidade do homem, o movimento iluminista atacou sistematicamente tudo aquilo que fosse considerado contrário a busca da felicidade, da justiça e da igualdade. SOUZA, Rainer. *Iluminismo*. Disponível em: <[www.brasilecola.com/historiag/iluminismo.htm](http://www.brasilecola.com/historiag/iluminismo.htm)>. Acesso em: 23 fev 2010.

<sup>87</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003, p42.

<sup>88</sup> PERRY, Marvin. **Civilização ocidental: Uma História Concisa**. Tradução de Waltensir Dutra, Silvana Vieira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p.296.

<sup>89</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.37.

<sup>90</sup> OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003, p45.

<sup>91</sup> CESARE BONESANA, marquês de Beccaria, nasceu em Milão (1738-1794). Insurgindo-se contra as injustiças dos processos criminais deu origem ao seu livro *Dei Delitti e delle Pene*. O tratado *Dos Delitos e das Penas* é a filosofia francesa aplicada à legislação penal: contra a tradição jurídica, invoca a razão e

*Penas*, que marcam o início definitivo do Direito Penal moderno.<sup>92</sup> Este foi um dos teóricos liberais a tratar adequadamente do assunto como se pode observar neste trecho:

À proporção que as penas forem mais suaves, quando as prisões deixarem de ser horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade adentrarem as celas, quando, finalmente, os executores implacáveis dos rigores da justiça abrirem o coração à compaixão, as leis poderão satisfazer-se com provas mais fracas para pedir a prisão.<sup>93</sup>

A obra de Beccaria causou uma reação na sociedade contra a obscuridade das leis, contra o arbítrio judicial, contra a tortura, quando retratou a terrível situação da administração da justiça criminal, em que reinava um direito penal, arbitrário e desumano.<sup>94</sup>

Beccaria foi um crítico das leis e práticas penais de seu tempo, e um formulador de postulados inovadores, que vieram a se transformar em leis, incorporando-as nos modernos Códigos Penais.<sup>95</sup>

Contudo, importante ressaltar, que as idéias de *Beccaria* sofreram influência de vários filósofos, como exemplo, Montesquieu,<sup>96</sup> que em sua obra *Espírito das leis* (1748), clama pela divisão dos poderes, pela abolição das penas desmedidas, da tortura, etc. Para ele, a prevenção do delito deveria ocupar o primeiro lugar em toda política criminal, devendo um bom legislador se esforçar mais em prevenir um delito do

---

o sentimento; faz-se porta-voz dos protestos da consciência pública contra os julgamentos secretos, dentre outras garantias. PORTAL CULTURA BRASILEIRA. **Dos delitos e das penas**. Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/beccaria.htm#2>>. Acesso em: 09 mar 2010.

<sup>92</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.38.

<sup>93</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2004. p.26.

<sup>94</sup> COSTA, Gizelda Morato. **As organizações não-governamentais no sistema penitenciário do estado de São Paulo: protagonistas constitutivas de novos modelos prisionais ou reprodutora dos modelos tradicionais?** Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontífca Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3044](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3044). Acesso em: 20 fev. 2010. p.26.

<sup>95</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre. Ed.Sérgio Antonio Fabris, 1991. p.120.

<sup>96</sup> Charles-Louis de Secondat, barão de Montesquieu, foi um dos grandes filósofos políticos do Iluminismo. Nobre, de família rica, Charles-Louis formou-se em direito na Universidade de Bordeaux, em 1708, Sua obra "O Espírito das Leis" foi proibida pela igreja católica e inserida no seu índice de livros proibidos, o Index Librorum Prohibitorum. Mas isso não impediu o sucesso da obra, que foi publicada em 1748, em dois volumes, em Genebra, na Suíça, para driblar a censura. PORTAL UOL EDUCAÇÃO. **Montesquieu**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/biografias/ult1789u639.jhtm>>. Acesso em: 09 mar. 2010.

que castigá-lo. Desta forma, as leis penais têm que se orientar a um duplo objetivo: evitar o crime e proteger o indivíduo.<sup>97</sup>

Também, é verdade, que grande parte do sucesso da obra de Beccaria se deve, sobretudo, ao fato de que foi acolhido favoravelmente por Voltaire.<sup>98</sup> Sua influência em *Dos Delitos e Das Penas*, deu-se devido suas críticas a tortura, abominando o seu caráter secreto. Ainda, *Voltaire* se pronunciou contra a pena de morte por considerá-la inútil e contra a pena de confisco que destruía os filhos pelos crimes dos pais.<sup>99</sup>

Outro importante pensador que influenciou na obra de Beccaria foi John Locke, com sua idéia de concepção de um contrato social.

[...] ainda que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao bem público e à finalidade que se lhes atribui, a de obstar os crimes, será suficiente provar que essa crueldade é inútil, para considerá-la então odiosa, revoltante, em desacordo com a justiça e com a natureza mesma do contrato social.<sup>100</sup>

Suas idéias revelaram-se uma verdadeira inovação, frente aos arbítrios, desmandos e crueldades da justiça punitiva. Sua obra penetrou pelas portas dos tribunais e das prisões, fazendo por elas passar um raio de piedade humana.<sup>101</sup>

Ainda, por iguais razões, vale registrar a importante contribuição de Immanuel Kant, quando observa que o homem não deve ser tratado como coisa, mas sim como pessoa.

Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca, simplesmente, como meio.[...] o homem não é uma coisa; não é portanto um objecto que possa ser utilizado simplesmente como um meio, mas pelo contrário deve ser considerado sempre em todas as suas acções como fim em

<sup>97</sup> GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito penal: Introdução e princípios fundamentais**. v.1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p.89.

<sup>98</sup> François Marie Arouet, que se tornou conhecido como Voltaire, nasceu em uma família rica e aristocrática. Publicou seu "Dicionário Filosófico" em 1764, com idéias revolucionárias. PORTAL UOL EDUCAÇÃO. **Voltaire: críticas ao Estado e a religião**. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/biografias/ult1789u526.jhtm>>. Acesso em: 09 mar 2010.

<sup>99</sup> GOMES, Luiz Flávio, MOLINA, Antonio Garcia Pablos de, BIANCHINI, Alice. **Direito penal: Introdução e princípios fundamentais**. v.1. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p.89.

<sup>100</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004. p.21.

<sup>101</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre. Editora Sérgio Antonio Fabris, 1991. p.122.

si mesmo. Portanto não posso dispor do homem na minha pessoa para mutilar, o degradar ou o matar.<sup>102</sup>

Em virtude disso, diante da criação efetiva do Estado preconizado pelo iluminismo, o elenco dos direitos humanos passou a integrar o instrumento jurídico do pacto social, as Constituições. E nestas se insere, como prerrogativa individual, o princípio da humanidade.<sup>103</sup>

Em síntese, vislumbra-se, claramente, como antecedente importante para o surgimento do *Princípio da Humanidade das Penas*, a postura crítica, racionalista e utilitária dos filósofos iluministas.

### 3.2 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

A idéia de princípio, deriva da “linguagem da geometria onde designa as verdades primeiras”.<sup>104</sup> Servem para facilitar o estudo e análise de certos fundamentos estanques do direito e, também, para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito.<sup>105</sup> Enfim, princípios são valores supremos e basilares do ordenamento normativo de uma dada sociedade<sup>106</sup>, que uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo.<sup>107</sup>

Dentre esses valores supremos encontra-se o *princípio da humanidade das penas*, que deriva do sentimento comum aos seres humanos que observam o apenado como um igual, que apenas cometeu um crime, não tendo por conta disso negada a sua inerente natureza humana.<sup>108</sup>

<sup>102</sup> KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Rio de Janeiro: Edições 70, 2005. p.69-70.

<sup>103</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre. Editora Sérgio Antonio Fabris, 1991. p.32.

<sup>104</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.255.

<sup>105</sup> SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Introdução ao estudo do direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.90.

<sup>106</sup> CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A resolução das colisões entre princípios constitucionais . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3682>>. Acesso em 11 mar. 2010.

<sup>107</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.258.

<sup>108</sup> ANJOS, Fernando Vernice. **Princípios limitadores da execução penal**. Boletim IBCCRIM n. 194, janeiro de 2009, p.1.

Portanto, este princípio consiste no reconhecimento do condenado como pessoa humana o que como tal deve ser tratado.<sup>109</sup> Outrossim, sustenta que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados.<sup>110</sup>

Convém ressaltar, que em um Estado democrático de Direito veda à criação, a aplicação ou a execução de pena, bem como de qualquer outra medida que atentar contra a dignidade humana. Sendo assim, o princípio da humanidade das penas apresenta-se como uma diretriz garantidora de ordem material e restritiva da lei penal, verdadeira salvaguarda da dignidade pessoal.<sup>111</sup>

A abolição das penas cruéis e desumanas, a proibição da tortura e maus-tratos aos presos e a obrigação imposta ao Estado de dotar sua infra-estrutura carcerária de meios e recursos que impeçam a degradação e a dessocialização dos condenados são conseqüências do *princípio da humanidade das penas*.<sup>112</sup>

Um dos primeiros postulados que introduziram o princípio da humanidade das penas foi a Declaração dos Direitos da Virgínia (1776), que contemplou em seu art. 9º, a proibição de impor “castigos cruéis e incomuns”. Por iguais razões, foi também estabelecido, posteriormente, no art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e no art. 16 da Constituição Francesa de 1793.<sup>113</sup>

Indubitável é, que foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, fruto da revolução que provocou a derrocada do antigo regime e a instauração da ordem burguesa na França, que reconheceu ao ser humano direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis, direitos de todos os homens, e não apenas de uma casta.<sup>114</sup> A contribuição francesa foi decisiva para o processo de

---

<sup>109</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre. Editora Sérgio Antonio Fabris, 1991. p.32.

<sup>110</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.17.

<sup>111</sup> PRADO, Luiz Régis. **Elementos de direito penal**. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.31.

<sup>112</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.17.

<sup>113</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.317.

<sup>114</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.43.

constitucionalização e reconhecimento de direitos e liberdades fundamentais nas Constituições do século XIX.<sup>115</sup>

Porém, somente a partir da Segunda Guerra Mundial (1939-1945), que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, efetivamente, se consolida.

Após os horrores da era HITLER e em resposta às barbáries cometidas a milhões de pessoas durante o Holocausto, momento histórico que imperou a lógica do terror, a comunidade internacional começou a esboçar um novo - e até então inédito - cenário mundial de proteção de direitos. A orientação da nova ordem mundial seguia em torno da busca pela reconstrução de direitos humanos, que pudesse servir como paradigma e referencial ético global.<sup>116</sup>

Foi assim, que em 1945 surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), uma estrutura internacional, baseada no respeito aos direitos humanos e na sua efetiva proteção. O intuito era prevenir para que atos bárbaros como aqueles não mais ocorressem em qualquer parte do planeta.<sup>117</sup>

Com isso, em dezembro de 1948 foi votado pela Assembléia Geral ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos, representando um fato novo na história. Pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais na conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que viviam na Terra.<sup>118</sup>

Considerada como base internacional do princípio da humanidade das penas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe no art. V que *“ninguém será submetido à tortura nem a tratamentos ou punições cruéis, desumanas ou degradantes”*.<sup>119</sup>

---

<sup>115</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.44.

<sup>116</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e sua incorporação no ordenamento brasileiro**. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/tratados.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

<sup>117</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e sua incorporação no ordenamento brasileiro**. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/tratados.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

<sup>118</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p.28.

<sup>119</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal**: Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v.1. p.550.

É certo, que do ponto de vista estritamente jurídico, a Declaração não é senão uma Resolução, cujo conteúdo não pode tornar-se obrigatório para os Estados, a não ser quando ele é retomado sob a forma de Convenção ou Pacto que confirmam sua eficácia.<sup>120</sup> Contudo, a Declaração proclama importantes princípios com o ideal que seja alcançado por todos os povos e por todas as nações”.<sup>121</sup>

Vale ressaltar, que erra aqueles que vislumbram no valor da Declaração dos Direitos Humanos uma noção abstrata, ideológica, produto da ilusão ou do otimismo. A verdade é que sem esse valor não se explicaria a essência das Constituições e dos tratados, que objetivamente compõe as duas faces do direito público – a interna e a externa.<sup>122</sup>

No Brasil, somente em 1988 com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), rompendo com a ordem jurídica anterior marcada pelo autoritarismo advindo do regime militar, que perdurou por 21 anos,<sup>123</sup> é que se instaura a democracia e se insere no ordenamento jurídico a proteção aos direitos humanos. Este foi o marco fundamental da abertura do Estado brasileiro ao regime democrático e à normatividade internacional de proteção dos direitos humanos.<sup>124</sup>

Indubitável é, que os direitos e garantias individuais preconizados na Carta Maior recebem uma proteção suprema, vedando-se, inclusive, que o poder constituinte derivado introduza emendas que tenda a suprimi-los.<sup>125</sup>

Cumprido salientar, que o catálogo dos direitos fundamentais da CRFB/88 (Título II) contempla direitos fundamentais em diversas dimensões. Desta forma, vislumbra-se claramente, que a Magna Carta demonstra estar em sintonia com a Declaração Universal de 1948, bem como, com os principais pactos internacionais

---

<sup>120</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p.175.

<sup>121</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992. p.31.

<sup>122</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.574.

<sup>123</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.63.

<sup>124</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e sua incorporação no ordenamento brasileiro**. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/tratados.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

<sup>125</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.577.

sobre Direitos Humanos, o que também deflui do conteúdo das disposições integrantes do Título I (dos Princípios Fundamentais).<sup>126</sup>

Por tais razões, ficou consagrado como um dos fundamentos da CRFB de 1988, em seu art. 1º, inc. III, a dignidade da pessoa humana. Esse postulado impede, dentre outras coisas, da adoção de penas que, por sua natureza ou modo de execução submeta o infrator a um sofrimento excessivo; proibitivo, enfim, de penas desumanas ou degradantes.<sup>127</sup>

Ainda, não se pode perder de vista, que a Carta Maior de 1988 consagrou, em diversos dispositivos, o *princípio da humanidade das penas*. No inciso XLIX do art. 5º, está disposto que é “*assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral*”; E no inciso seguinte está previsto que “*às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação*”. Mas, onde o princípio em causa assume relevância é no inciso XLVII do mencionado artigo 5º, onde se ordena que, a) não haverá penas de morte, salvo em casos de guerra declarada nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis.<sup>128</sup>

Além disso, em janeiro de 1992 o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6.7.1992, no qual, prevê em seu artigo 10, § 1º, que “*Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana*”<sup>129</sup>.

Nessa esteira, o § 2.º do art. 5.º da CRFB de 1988 diz que basta o Brasil ser parte em um tratado internacional, para que os direitos nele constantes passem a integrar o rol dos direitos constitucionalmente protegidos. E para ser parte em um tratado basta a sua ratificação pelo País pactuante. Ou seja, basta que o Brasil ratifique o tratado internacional no âmbito externo para que este passe a ter aplicabilidade

<sup>126</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.67.

<sup>127</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008. p.53.

<sup>128</sup> LUISI, Luiz. **Os Princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 1991. p.33.

<sup>129</sup> BRASIL. Senado Federal. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos (1966)**. Brasília, 1992. Disponível em: <[http://www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo/copy\\_of\\_20020319150524/20030616104212/20030616113554/?searchterm=penal](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616113554/?searchterm=penal)>. Acesso em: 19 mar 2010.



imediate no direito brasileiro, consoante o mandamento do § 1.º do mesmo art. 5.º da Constituição.<sup>130</sup>

Desta forma, resta claro, que são inadmissíveis no ordenamento Pátrio, por atentarem contra a dignidade da pessoa humana e violar o princípio da humanidade das penas, toda sorte de pena que converta o infrator num inválido, parcial ou totalmente, ou que o impossibilite de, cumprida a pena, reintegrar-se à vida social. Disso também, resulta as penas constitucionalmente admitidas, em especial as privativas de liberdade, que não de ser executadas condignamente, sob pena de se tornarem inconstitucionais na sua execução, por degradarem a condição humana, inviabilizando a reintegração social do infrator.<sup>131</sup>

Em análise última, a respeito do *princípio da humanidade das penas* pode se afirmar que: a humanização constitui certamente uma das características fundamentais das penas e da política criminal nos últimos três séculos.<sup>132</sup> Apresenta-se como um guia devendo estar presente, impreterivelmente, na execução da pena, e conseqüentemente, na aplicação do regime disciplinar diferenciado.

### 3.3. A IMPORTÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Foi com a consagração dos Estados Democráticos e de Direito, e a conseqüente consolidação da figura da CRFB de 1988 como a lei maior do sistema jurídico, que os princípios jurídicos passaram a ter efetiva força normativa. Assim, com a evolução do pensamento jurídico, acompanhando o desenvolvimento da sociedade, a ordem do positivismo estrito foi cedendo espaço para ordem social-democrática. Esta, por sua vez, voltou-se não mais apenas para imposição formal da aplicação da lei, mas

---

<sup>130</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e sua incorporação no ordenamento brasileiro.** Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/tratados.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

<sup>131</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal:** parte geral. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008. p.54.

<sup>132</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal:** Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v.1. p.550.

sim à interpretação dela segundo os valores fundamentais consagrados no seio social, estes positivados por meio dos princípios.<sup>133</sup>

Na Constituição de 1988, os princípios guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre todo o mundo jurídico. Com isso, eles ascendem a uma posição que lhes permite sobressair, pairando sobre uma área muito mais ampla do que uma norma estabelecadora de preceitos.<sup>134</sup>

Desta forma, os princípios são valores eleitos pelo constituinte, inseridos na Carta Maior, de forma a configurar os alicerces e as linhas mestras das instituições, dando unidade ao sistema normativo e permitindo que a interpretação dos preceitos jurídicos se faça de modo coerente.<sup>135</sup>

Verdade seja, que não se pode abrir mão de aplicar todos os princípios constitucionais inseridos pelo poder constituinte na construção de um Estado Democrático de Direito, sob pena de se questionar a supremacia do Texto Fundamental, o que colocaria em risco a própria noção de soberania do povo. Os direitos e garantias fundamentais fazem parte desses princípios e necessitam ser eficazmente respeitados, porque foram as normas eleitas pelo constituinte para reger os rumos da sociedade brasileira.<sup>136</sup>

Ademais, os princípios cumprem um importante papel quando limitam a interpretação da legislação pelos operadores jurídicos. Nesta hipótese, os princípios controlam a discricionariedade do intérprete-aplicador, pois são exigidos como referência obrigatória, evitando assim valorações meramente subjetivas.<sup>137</sup>

---

<sup>133</sup> TAGLIARI, Carlos Agostinho. **Os princípios e a construção da norma jurídica tributária**. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário). Pontífica Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. p.59-60. Disponível em:

<[http://www.sapientia.pucsp.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5459](http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5459)>. Acesso em: 20 mar. 2010.

<sup>134</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p.153-154.

<sup>135</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.61.

<sup>136</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1. p.61.

<sup>137</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p.22.

O art. 1º da CRFB de 1988 bem traduz alguns exemplos de princípios expressos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Estes princípios fundamentais expressos na Carta Magna são os princípios gerais a partir dos quais todo ordenamento jurídico deve irradiar, e nenhuma lei ou texto normativo pode contrariá-los, visto que, são os orientadores da nossa ordem jurídica e traduzem o mais cristalino e alto espírito do Direito.<sup>138</sup>

Registre-se ainda, que a CRFB de 1988, inclui em seu texto uma série de princípios em todos os ramos do direito. Alguns explícitos outros implícitos, mas nem por isso são menos importantes.<sup>139</sup> Dentre estes se encontra o *princípio da humanidade das penas*, de relevada importância para este trabalho.

Do ponto de vista do direito legislado, todo o direito nasce e morre na Constituição Federal, fundamento que é de validade da ordem jurídica. O texto constitucional constitui-se em um sistema lógico, coerente e hierarquizado, onde todas as normas estão vinculadas. Em virtude disso, toda legislação infraconstitucional há de estar em conformidade com os princípios e regras constitucionais em que se fundam, sob pena de invalidação por meio de controle de constitucionalidade, direto ou incidental.<sup>140</sup>

Importante frisar ainda, que o papel dos princípios é, também, informar todo o sistema, de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas, ultrapassando, desta forma, a concepção estritamente positivista, que prega um sistema de regras neutro. Não mais se aceita um Direito adstrito a concepções meramente formais, enclausurado em uma moldura positivista. É necessário ultrapassar esta barreira e visualizar que só é possível a construção de um Direito vivo e em consonância com a realidade se tivermos em mente um Direito Principiológico.<sup>141</sup>

---

<sup>138</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2010.p.25.

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.59.

<sup>140</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008. p.37.

<sup>141</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. Disponível em:

Por conseguinte, violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.<sup>142</sup>

Convém ressaltar, que a hegemonia da Constituição sobre todo o sistema normativo é uma realidade inerente ao próprio processo de criação da Lei Fundamental, alicerçado sobre a vontade do povo, detentor do poder constituinte originário. Assim sendo, cabe ao Estado cumprir e fazer cumprir a Constituição, concretizada pela vontade do povo, autêntico titular do poder constituinte.<sup>143</sup>

No entanto, é possível, e nada mais natural, que apareçam situações que contemplem contradições entre princípios, de direitos ou de deveres fundamentais. Nestes casos a melhor saída é recorrer à ponderação dos bens jurídicos em jogo. Não se proclama, é certo, a hierarquia absoluta entre princípios, porém, não se pode olvidar a ascensão da dignidade humana na ordem jurídica, ou seja, a dignidade deverá sempre preponderar.<sup>144</sup>

A importância da pessoa humana é considerada como o mais eminente de todos os valores, visto que, é fruto da civilização humana. O sujeito portador do valor absoluto não é a comunidade ou a classe, mas o homem pessoal, embora existencial e socialmente em comunidade. A afirmação do homem como pessoa portadora de valores éticos insuprimíveis, tais como a dignidade, a autonomia, a liberdade, exigem uma constante vigilância, daí porque, a dignidade da pessoa humana revela-se critério essencial de legitimidade da ordem jurídica.<sup>145</sup>

---

<[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2010.. p.21.

<sup>142</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. refundida ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 817-818.

<sup>143</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.68-69.

<sup>144</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. Disponível em: <[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 20 mar.2010. p.21.

<sup>145</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996. p.45-49.

Ao propósito, no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa está acima de todo preço, e portanto, não permite equivalente, pode-se dizer que ela tem dignidade. Aquilo que não tem um valor relativo, ou seja, um preço, mas possui um valor íntimo, isto é dignidade.<sup>146</sup>

Porém, não raras às vezes a ocorrência de colisão de princípios. A colisão ocorre quando algo é vedado por um princípio, mas permitido por outro. Nesses casos um dos princípios deve recuar, o que não quer dizer, ser este inválido, mas sim, que ambos princípios possuem pesos diferentes, e o princípio de maior peso, na jurisprudência de valores é que deve preponderar.<sup>147</sup>

Indubitável é, que no direito constitucional positivo brasileiro, foram expressamente prestigiadas as normas que cuidam das matérias integrantes do núcleo imodificáveis da Constituição, que reúne as chamadas cláusulas pétreas (§ 4º, do art. 60). Dentre estas, encontra-se protegidas as normas que cuidam dos direitos e garantias individuais, que fazem parte do princípio democrático. Afinal democracia não significa somente o exercício do poder pela maioria, mas também o respeito pelos direitos das minorias.<sup>148</sup>

No entanto, se ainda assim, dentre os direitos e garantias individuais houver uma antinomia entre princípios, deve, necessariamente, buscar-se a conciliação, a harmonia entre esses, pois, como já dito anteriormente, não há qualquer prevalência de um sobre o outro,<sup>149</sup> mas sim, interpretações valorativas que devem ser, especialmente, fundamentadas.

Diante disso, importante se faz, respeitar a Supremacia da Carta Maior de 1988, pois ela é o alicerce estrutural da sociedade e do Estado, “com seus princípios enquanto valores fundamentais, que não são apenas a lei, mas o próprio direito, e constituem a chave do ordenamento jurídico”.<sup>150</sup>

---

<sup>146</sup> KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Rio de Janeiro: Edições 70, 2005. p.77.

<sup>147</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p.280.

<sup>148</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.70-71.

<sup>149</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 251.

<sup>150</sup> QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008. p.38.

## 4 O INSTITUTO EM CONFLITO COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Para bem entender o tema principal, necessário se faz uma análise do poder punitivo Estatal. A origem de sua competência, suas limitações, bem como, a organização penitenciária existente no País, e, a atual situação dos presos brasileiros, é imprescindível para melhor compreender a temática proposta.

Por isso, neste capítulo serão abordados os tópicos acima, com intuito de conseguir uma plena conclusão, se a norma infraconstitucional está em conflito o Princípio da Humanidade das Penas.

### 4.1 DO PODER PUNITIVO DO ESTADO E SEUS LIMITES

Desde os primórdios, a pena acompanha o homem. Cada povo, cada momento histórico aplicou uma forma de punir o crime e os desvios de conduta social. Inicialmente a punição apresentava um caráter meramente vingativo.

Em princípio, acreditava-se nas forças sobrenaturais, e, portanto, quando um indivíduo infringia uma regra de conduta (proibição sagrada, ligada às religiões primitivas) a punição era aplicada como fruto da libertação do clã da ira dos deuses. Assim, imaginava o povo primitivo que punindo o infrator abrandariam a ira divina.<sup>151</sup>

Posteriormente, no período da vingança privada, quando ocorria um crime abria-se a possibilidade de reação da vítima ou do grupo familiar.<sup>152</sup> Nesta fase, vigorava a vingança do sangue, o agressor era entregue a vítima ou aos seus parentes

---

<sup>151</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.38.

<sup>152</sup> CAPELA, Fábio Bergamin. Pseudo-evolução do direito penal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2795>>. Acesso em: 21 maio. 2010.

para que exercessem o direito de vingança.<sup>153</sup> No entanto, a contra-reação ocasionava um círculo vicioso, gerando extermínio de famílias e tribos.<sup>154</sup>

Assim, diante do enfraquecimento e até aniquilamento de vários grupos, com intuito de centralizar o poder, surge uma forma mais segura de repressão, qual seja, a Lei de Talião.<sup>155</sup> Chega-se afinal à substituição da vingança pela pena, a cargo exclusivamente do Poder Público.<sup>156</sup>

A mais célebre legislação penal originou-se na babilônia. Gravado em uma pedra o Código de Hammurabi, do século XXIII a.C., estabelecia pena para vários delitos. A composição era admitida em alguns delitos patrimoniais, contudo, o princípio do talião permeava toda essa legislação: se devolvia lesão por lesão e morte por morte.<sup>157</sup>

Indubitável é, que com a evolução da humanidade o homem sentiu a necessidade de abolir a vingança privada e a autodefesa, passando para o Estado a função de dirimir os conflitos na sociedade. Como parte de sua soberania o Estado monopolizou a administração da Justiça criminal, responsabilizando-se pela aplicação das sanções penais e, mais, desautorizando a vingança privada.<sup>158</sup>

Neste contexto, Roma apresenta um verdadeiro liame entre o mundo antigo e o moderno. Na primitiva Roma monárquica, destacava-se a figura do *pater familias*, com poderes quase ilimitados, aplicando sanções que bem entendessem ao seu grupo. O primeiro código romano escrito foi a Lei das XII Tábuas, limitando a vingança privada, pelo talião e pela composição.<sup>159</sup>

---

<sup>153</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral. 8. ed. rev.atual. e ampl.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. v.1. p.68.

<sup>154</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p.56.

<sup>155</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.38.

<sup>156</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. p.40.

<sup>157</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. v.1.p.159.

<sup>158</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. Ação civil ex delicto . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 281, abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5068>>. Acesso em: 16 maio. 2010.

<sup>159</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral. 8. ed. rev.atual. e ampl.São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. v.1. p.73.

Porém, com o advento do Império a punição torna-se mais rigorosa, devido o autoritarismo estatal e a moral cristã.<sup>160</sup> Sob o regime imperial, o absolutismo do poder público introduziu o critério da razão do Estado e o arbítrio judiciário. Este, praticamente sem limites, criava em volta da justiça punitiva uma atmosfera de incertezas, insegurança e justificado terror.<sup>161</sup>

Importante salientar, que com a expansão do Império Romano a Igreja Católica desenvolve-se e difundi sua doutrina exclusivista, seu Deus único, sua palavra única e sua verdade única. Paulatinamente, Monarcas e Igreja mostram-se intrinsecamente ligados, assumindo o Estado um claro cunho religioso.<sup>162</sup>

Porém, com o surgimento das correntes iluministas, iniciam-se novas perspectivas de organização política e social. A política que tinha suas origens mais profundas no “Corpo do Rei”, com total ausência de limites, começou a ser severamente contestada. Uma dos pontos altos de contestação era a teoria do delito de lesa-majestade, usado como mecanismo de perpetuação de poder nas mãos dos poderosos.<sup>163</sup> Os ideais reformistas contribuíram para o desenvolvimento de uma ampla mudança legislativa.

No entanto, a legitimação de exclusividade do Estado em punir o infrator permanece até os dias atuais. Tal prerrogativa deriva dos conceitos de contrato social idealizados por pensadores como Rousseau, Locke, Hobbes e outros. Por meio do contrato social firmado entre súditos (povo) e soberano (Estado), confere-se um direito de punir (*ius puniendi*) ao Estado.<sup>164</sup>

Neste contexto, dentre inúmeras teorias a cerca do direito de punir, destaca-se a que, com o passar dos tempos os homens decidiram abrir mão de parcela de sua liberdade para que o Estado garantisse alguns de seus direitos. Em face desse

---

<sup>160</sup> ROSA, Fábio Bittencourt da. **Legitimação do ato de criminalizar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.37.

<sup>161</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. Parte geral. 6. ed. rev.atual. e ampl.São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. v.1. p.76.

<sup>162</sup> HAUSER, Eliana Ester, MARTEL, Letícia. Tribunais, magistrados e feiticeras na Europa moderna. In: Rogério Dutra dos Santos (Org.). **Introdução crítica ao estudo do sistema penal: elementos para compreensão da atividade repressiva do estado**. Florianópolis: Editora Diploma legal, 1999. p. 208-216.

<sup>163</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno. **O estado e seus inimigos: a repressão política na história do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p.159-160.

<sup>164</sup> LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério Público e Persecução Criminal**. 4. ed. rev., atual. e acresc. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p.53.



“contrato”, aquele que o descumprisse seria penalizado, recaindo nesse momento a sanção estatal e a aplicação da pena.<sup>165</sup>

No Brasil, a legitimidade do Estado de punir vem com a colonização por Portugal. A efetiva difusão do direito Romano em Portugal acontece no século XIII, o que se comprova pela prática dos tribunais e do tabelionato. A influência do Direito Romano e do Direito Canônico favoreceu a criação de leis por parte dos monarcas, os quais estabeleciam poderes ilimitados a estes, dando origem ao período inicial da centralização do poder e conseqüente unificação do sistema jurídico.<sup>166</sup>

Desta forma, devido a colonização, a influencia portuguesa permeou todo o ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro Código Penal brasileiro foi o Código criminal do Império de 1830, sob a égide da Constituição de 1824.<sup>167</sup>

Atualmente em nosso país, somente o Estado detém o monopólio de administrar a justiça, daí por óbvio, surge-lhe o dever de garanti-la.<sup>168</sup> A CRFB de 1988, consagrou em seu art. 144 que a segurança pública é dever do Estado, e deve ser exercida para a preservação da ordem pública, e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.<sup>169</sup>

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Registre-se, ainda, que no ordenamento pátrio, é vedado ao particular substituir o Estado nas suas funções. Assim, como regra geral, ninguém pode fazer

<sup>165</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2004. p.19.

<sup>166</sup> NEVES, Cylaine Maria das. **A retrospectiva história do direito natural e o campo jurídico do tribunal da relação do rio de janeiro e seus documentos (1751-1808)**. Tese (Doutorado em História) Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p.236. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>> Acesso em: 23 maio. 2010.

<sup>167</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. v.1. p.188.

<sup>168</sup> TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p.4.

<sup>169</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 23 maio 2010.

valer o seu direito pela força. O Código Penal brasileiro<sup>170</sup> proíbe tal conduta, prevendo, inclusive, o crime de exercício arbitrário das próprias razões nesses casos.<sup>171</sup>

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:  
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.  
Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Não se pode olvidar, que ao infrator da norma penal, cabe exclusivamente ao Estado, que é o responsável pela manutenção da ordem social, dar uma resposta punitiva. Desta forma, só ao Estado compete aplicar a pena cominada no preceito da norma penal incriminadora, contra quem praticou a ação ou omissão causadora de um dano ou lesão jurídica, de maneira reprovável.<sup>172</sup>

Contudo, vale ressaltar, para que a conduta reprovável do infrator seja passível de punição, é *mister* de que seja típico, antijurídico e culpável. Ademais, para que o Estado reprima tal conduta, necessário se faz que estejam aptas todas as condições da operatividade da coerção penal, ou seja, condições penais e condições processuais.<sup>173</sup>

No entanto, indubitável é, que apesar de toda a sociedade humana necessitar de normas, estas não devem ser impostas arbitrariamente. Não basta a existência de leis, pois para que elas se justifiquem e sejam respeitadas é preciso que tenham origem democrática e sejam instrumentos de justiça e da paz.<sup>174</sup>

Importante frisar ainda, que o Estado não deve intrometer-se coercitivamente na vida moral dos cidadãos, mas somente tutelar-lhes a segurança, impedindo que se destruam entre si. Evidentemente, para que o julgamento tenha

---

<sup>170</sup> BRASIL. **Código penal**: Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 23 maio. 2010.

<sup>171</sup> CALHAU, Lélío Braga. Vítima e legítima defesa. **Jus Vigilantibus**, 2002. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1304>>. Acesso em: 23 maio 2010.

<sup>172</sup> MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**, 2. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000, v.1. p. 3.

<sup>173</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. v.1. p.637.

<sup>174</sup> DALLARI. Dalmo de Abreu. **A hora do judiciário**. Disponível em: [http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20622/A\\_Hora\\_do\\_Judici%C3%A1rio.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20622/A_Hora_do_Judici%C3%A1rio.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 23 maio. 2010.

caráter justo, não basta que os delitos sejam previstos em lei, mas que os mesmos consistam em fatos concretos taxativamente preestabelecidos.<sup>175</sup>

Assim, como forma de proteger a nação do arbítrio Estatal, a Carta Maior de 1988 consagrou no artigo 5º os princípios penais e processuais fundamentais limitadores do *jus puniendi*. Dentre estes, pode se destacar o princípio da legalidade, proporcionalidade, humanidade das penas, devido processo legal, contraditório, estado de inocência, entre outros.<sup>176</sup>

É evidente, que o Poder Constituinte para atender a necessidade de progressiva atualização dos direitos humanos, também, no âmbito das liberdades, não apenas ampliou os direitos protegidos, mas também, diversas garantias para assegurar sua inviolabilidade.<sup>177</sup>

Além desse fator, em um Estado Democrático de Direito, os direitos, mesmo que vagos e incertos os pressupostos legais, devem ser protegidos. O progresso da democracia mensura-se pela expansão dos direitos e da sua dedução em juízo.<sup>178</sup>

Por outro lado, atualmente, há entendimentos no sentido de que o direito penal é o único instrumento apto a oferecer segurança a sociedade.

Neste contexto, o destaca-se o ideal punitivista, o qual parte do pressuposto de que o Direito Penal é:

[...] o mais eficaz (e mais necessário) instrumento de controle social. [...] não surge (nessa visão reducionista como *ultima ratio* (último instrumento a ser utilizado em favor da proteção de bens jurídicos), sim, como *prima* ou *solo ratio*. Propugnamos, em suma, por um modelo de Política criminal que sirva de base para um Direito penal máximo.<sup>179</sup>

Na mesma esteira, há entendimentos de que, deveria ser introduzido no sistema de justiça criminal a categoria de inimigo. Para estes a imputação punitiva

<sup>175</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.178-179.

<sup>176</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2006. p.34.

<sup>177</sup> HERINGER JUNIOR, Bruno. A liberdade de consciência na constituição de 1988. In: CARVALHO, Salo de (Org). **Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p.3.

<sup>178</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.735.

<sup>179</sup> FERREIRA, Aureliano Coelho. **Breve análise dos movimentos de política criminal**. (apud BIANCHINI, Alice, GOMES, Luiz Flávio Bianchini e Gomes, 2008). Brasília-DF: 15 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24949>>. Acesso em: 23 maio. 2010.

deveria ser através do sistema inquisitório, suprimindo-lhes seculares garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito, visto que, contra o *inimigo* não precisa ter forma de Justiça, mas sim, forma de guerra.<sup>180</sup>

Esses “Movimentos” já repercutem na esfera legislativa do Brasil e proclamam que exista uma resposta imediata ao crime. A sensação de insegurança nos grandes centros urbanos provoca correntes no sentido de ampliar a repressão criminal, sob a ilusão de uma falsa solidariedade social, como se este fosse o único meio para resolver todos os males da sociedade.<sup>181</sup>

Éste crecimiento de la inseguridad urbana se presentó, aproximadamente desde mediados de la década, como una “emergencia” em el discurso de los actores políticos y de los medios masivos de comunicación. Esta “emergencia” se encontraba fuertemente ligada a la centralidad que esta cuestión comenzó a adquirir en las percepciones y demandas de los ciudadanos hacia el mundo de la política – y que reflejaban constantemente las encuestas de opinión pública.<sup>182</sup>

Neste contexto, aparecem várias teorias como a Tolerância Zero ou Direito Penal do Inimigo, o Movimento de Lei e Ordem e etc., amplamente divulgados pela mídia, que apresentam ideais repressivos como sendo a única alternativa para a restauração da segurança pública.<sup>183</sup>

Cumprir examinar nesse passo, que a Lei nº 10.792/2003 que instituiu o RDD, atendeu aos reclamos de um direito penal máximo, comum nos movimentos de ampliação da repressão.<sup>184</sup>

<sup>180</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo ou o discurso do direito penal desigual**. (apud JACKOBS,2004). p.11. Disponível em: <<http://direitocriminal.ning.com/forum/topics/biblioteca-virtual>>. Acesso em: 23 maio 2010.

<sup>181</sup> DUARTE, Maria Carolina de Almeida, SILVA, Maria Salete Amaro da. A criminalidade violenta na sociedade contemporânea: um estudo sobre a “indústria” da cultura do medo no imaginário social. **Jus Vigilantibus**. 2004. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2549>>. Acesso em: 24 maio. 2010.

<sup>182</sup> SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. Sistema penal & violencia. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**: Programa de pós graduação em ciências criminais – PUCRS. Porto Alegre, v.1. n.1. p. 33-65, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia>>. Acesso em: 28 maio. 2010.

<sup>183</sup> NUNES, Carolina Porto. Sociedade do risco e moderno direito penal: Tendências da política criminal no Brasil após a Constituição de 1988. **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA/UESB)**, Ano 4, n. 5/6, jan./dez. 2006: 213-235, 2009. Disponível em: <<http://blogdopaulonunes.com/v2/2009/10/sociedade-do-risco-e-moderno-direito-penal-tendencias-da-politica-criminal-no-brasil-apos-a-constituicao-de-1988/>>. Acesso em: 25 maio. 2010.

<sup>184</sup> MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 10.792/2003, que criou o regime disciplinar diferenciado na execução penal. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007. p.290.

Há entendimentos no sentido de que o regime disciplinar se justificaria pelo fato de que os presos submetidos a este regime teriam demonstrado sua periculosidade e intenção de não se ressocializar, e, também, porque mesmo estando o indivíduo preso, mantém sua fidelidade com o crime, o que deveria ignorar o caráter ressocializador da pena.<sup>185</sup>

Assim, vislumbra-se, neste tipo de populismo punitivo uma profunda semelhança com políticas autoritárias utilizadas na ditadura militar, pois utiliza argumentos que se fundam em metáforas de batalha – a guerra contra o delito.<sup>186</sup>

Contudo, é claro, e não se pode esquecer que a sociedade estrutura-se numa dinâmica de presumível respeito pelas regras sociais e jurídicas. Essas regras são pautadas com objetivo de que todos possam usufruir da liberdade com certa tranqüilidade e segurança.<sup>187</sup> E daí provém o poder Estatal, competindo-lhe manter a ordem social e punir àquele que afronta as normas postas pela sociedade.

Porém, apesar de se vislumbrar que a atividade do Estado é de extrema importância, não se pode esquecer, que no Brasil este se funda em bases democráticas. Por isso, os direitos fundamentais e as garantias dos indivíduos impostos na Carta Maior devem ser respeitados, principalmente a dignidade da pessoa humana, sob pena de inconstitucionalidade de toda e qualquer normatização instituída no País.

---

<sup>185</sup> MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9828>>. Acesso em: 27 maio. 2010.

<sup>186</sup> SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. Sistema penal & violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**: Programa de pós graduação em ciências criminais – PUCRS. Porto Alegre, v.1. n.1. p. 33-65, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia>>. Acesso em: 28 maio. 2010.

<sup>187</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Evolução sócio-jurídica da criminalidade**. Seminário Segurança nos Centros Comerciais. Lisboa, 2002. Disponível em: <[http://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/406/1/Manuel\\_Valente\\_p281-307.pdf](http://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/406/1/Manuel_Valente_p281-307.pdf)>. Acesso em: 24 maio 2010. p.1

## 4.2 A ORGANIZAÇÃO PENITENCIÁRIA

Com intuito de criar uma tecnologia de punição por meio da prisão, organizados e distribuídos espacialmente, surge os sistemas penitenciários, que se formam pelo conjunto de várias prisões e suas regras de funcionamento, originárias do sistema de justiça criminal. Suas funções expressam uma maior racionalidade na tentativa de transformações dos indivíduos infratores.<sup>188</sup>

Como se pode notar entende-se por sistema penitenciário as diretrizes e elementos essenciais da execução da penal. Logo, regime penitenciário é o conjunto de normas que regulam a vida dos reclusos, nos estabelecimentos penais.<sup>189</sup>

Doutrinariamente, vislumbram-se três tipos de sistemas penitenciários: o pensilvânico, o auburniano e o progressivo. O Brasil consagrou o sistema progressivo, no entanto o faz com feição peculiar, visto que, a pena de detenção não permite todas as fases desse modelo prisional.<sup>190</sup>

A essência do sistema progressivo consiste em privilegiar o recluso de acordo com sua boa conduta, possibilitando-o diminuir o rigor da pena de prisão e, também, diminuir seu período de confinamento. O mérito ou merecimento, a ser determinado pelo juiz, deve ser auferido em razão dos respectivos valores intrínsecos, morais e laborais, que façam o condenado receber uma verdadeira recompensa por seu comportamento prisional.<sup>191</sup>

Com a entrada em vigor da Lei 7.209 em 11 de julho de 1984, o Código Penal brasileiro foi alterado e atualmente o artigo 33 § 2º estabelece que, as penas

---

<sup>188</sup> ZOMIGHANI JUNIOR, James Humberto. **Território ativo e esquizofrênico**: prisão e pena privativa de liberdade no Estado de São Paulo. Dissertação de Mestrado em Geografia Humana. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p.106. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>> Acesso em: 25 maio 2010.

<sup>189</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Parte Geral. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. v.1. p.681.

<sup>190</sup> FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p.663-664

<sup>191</sup> PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. parte geral. 8.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, v.1. p.512.

privativas de liberdade (regime fechado, semi-aberto e aberto)<sup>192</sup> deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados certos critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.<sup>193</sup>

Importante frisar, que a regulamentação dos regimes de cumprimento de pena, sistema penitenciário progressivo, é previstas não somente no Código Penal, mas também na LEP, Lei nº 7.210 de 1984.<sup>194</sup> Com redação introduzida pela Lei 10.792 de 1º de dezembro de 2003, o art. 112<sup>195</sup> passou a vigorar da seguinte forma:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (*grifo nosso*).

Com isso, possível vislumbrar que o sistema penitenciário progressivo trata-se da passagem do recluso de um regime pior para um melhor, se forem contemplados os requisitos do art. 112 da LEP e seu parágrafo único.<sup>196</sup>

Vale lembrar, que em um autêntico sistema progressivo, os regimes de cumprimento da pena são determinados fundamentalmente pela espécie e quantidade da pena, e pela reincidência aliada ao mérito do condenado.<sup>197</sup> Ao magistrado cabe a

<sup>192</sup> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º - Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 25 maio. 2010.

<sup>193</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940:. Brasília. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>> Acesso em: 25 maio 2010.

<sup>194</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2.ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p.270

<sup>195</sup> BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**: Lei de execução penal. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 25 maio. 2010.

<sup>196</sup> SCHROEDER, Simone. Regressão de regime: uma releitura frente aos princípios constitucionais. Abordagem crítica. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2007. p.279

<sup>197</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial. 13.ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. v.2. p.423

obrigação de expor com clareza as razões que o levaram a eleger a pena aplicada<sup>198</sup> e por consequência o regime a ser cumprido.

Contudo, observa-se no sistema penitenciário brasileiro, dificuldades em cumprir determinadas fases da progressão. Uma dessas dificuldades encontra-se no regime semi-aberto, pois devido a poucos investimentos por parte do Estado na construção de estabelecimento prisional adequado, há um grande déficit de vagas.<sup>199</sup>

Também, por absoluto desdém do Poder Público, o mesmo ocorre com o regime aberto. Este regime que é baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, deve ser cumprido em Casas do Albergado. No entanto, o que se vislumbra é que não se tem notícia da concretização ideal do regime aberto, nos moldes apregoados pela lei, por todo país. Assim, como forma de supressão, o sentenciado passa a cumprir sua pena em regime inadequado, que é a prisão albergue domiciliar.<sup>200</sup>

Ademais, em todos os regimes de prisão (fechado, semi-aberto e aberto) ao condenado lhe é facultado<sup>201</sup> o trabalho, conforme artigos 34 e 35 do Código Penal.

Porém, devido a superlotação carcerária, tornou-se muito difícil atender aos direitos dos presos com relação ao trabalho, visto que, requer investimentos econômico por parte do Poder Público nas estruturas dos presídios. Entretanto, para muitos governantes o investimento econômico, não traz benefícios, e com isso dão prioridades a outros seguimentos sociais.<sup>202</sup>

Registre-se ainda, que inúmeros presos, que dependem única e exclusivamente dos serviços de assistência judiciária fornecido pelo Estado, não alcançam o benefício da progressão de regime. Os principais motivos são: a escassez de Defensores Públicos especializados e o inexpressivo número de juízes de execução

---

<sup>198</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2.ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p.343

<sup>195</sup> CASTELO BRANCO, Luciana Toledo. **O estrangeiro e a progressão de regime prisional no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional). Pontífca Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2005. p.63. Disponível em: <[http://bdt2.ibict.br/index.php?option=com\\_wrapper&Itemid=40](http://bdt2.ibict.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=40) > Acesso em: 26 maio. 2010.

<sup>196</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. 2.ed. rev, ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. p.282-283.

<sup>197</sup> Facultado porque alínea "c" do art. 5º, XLVII, da C FRB/1988, dispõe que não haverá penas de trabalhos forçados. BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em 26 maio 2010.

<sup>202</sup> FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial**: reinserção social. São Paulo: Ed. Ícone, 1998. p.81.



penal. Por isso, vários são aqueles que não só perdem o benefício, mas ainda, acabam cumprindo penas superiores aos limites estabelecidos pela sentença condenatória.<sup>203</sup>

Outrossim, por ora, vislumbra-se apenas mais uma particularidade do sistema progressivo que não poderia deixar de ser trazido a baila neste trabalho; a progressão nos casos de RDD.

Apesar do RDD não ser um regime de cumprimento de pena, mas sim, uma sanção disciplinar, impõe afirmar que é possível a progressão de regime nos casos em que o condenado esteja cumprindo este tipo de sanção.<sup>204</sup>

Vale lembrar, que para haver condições de obter o benefício da progressão para regime menos rígido, necessário é satisfazer os requisitos do art. 112 da LEP, quais sejam, cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime em que se encontrar preso; bom comportamento carcerário e mérito do condenado, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional. No que diz respeito aos crimes hediondos o tempo exigido pela lei (Lei 11.464/2007) é de 2/5 para condenado primário ou 3/5 para reincidentes.<sup>205</sup>

Contudo, como se pode notar, há um requisito subjetivo restrito ao atestado de boa conduta firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

Tendo em vista, que o indivíduo submetido ao RDD por prática de conduta prevista no art. 52, caput da LEP (*fato previsto como crime doloso, quando tal agir ocasione subversão da ordem ou disciplina internas*), resulta que não apresentou boa conduta carcerária, evidencia que por isso, dificilmente conseguirá do diretor do estabelecimento tal atestado. No entanto, sabendo que as faltas não podem ser eternizadas; que seus efeitos não podem se alongar indefinidamente, não podemos negar que diante de determinadas hipóteses será possível a progressão de regime prisional, estando o preso sob o RDD.<sup>206</sup>

---

<sup>203</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.232

<sup>204</sup> MARCÃO, Renato. Progressão de regime prisional estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 590, 18 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6323>>. Acesso em 26 maio. 2010.

<sup>205</sup> GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio García Pablos de. **Direito penal**. parte geral. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. v.2. p.858.

<sup>206</sup> MARCÃO, Renato. Progressão de regime prisional estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 590, 18 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6323>>. Acesso em: 26 maio. 2010.

Contrariamente a isso, há entendimentos no sentido de que, estando o condenado cumprindo pena em RDD, vislumbra-se *a priori*, a vedação absoluta de qualquer possibilidade de progressão, ferindo desta forma, as apontadas finalidades da pena, qual seja, a prevenção<sup>207</sup> e a ressocialização.

Enfim, pode-se dizer que importante se faz o cumprimento das normas concernente a progressão de regime, visto que, possibilitam ao condenado um retorno mais rápido ao convívio social, minimizando assim, os males causados ao indivíduo pelo sistema penitenciário.

#### 4.3 A SUPRESSÃO DE DIREITOS DOS INDIVÍDUOS PRESOS EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE DAS PENAS

A Lei nº 7.210 de 1984, LEP, apesar de ser editada conjuntamente à Lei de Reforma do Código Penal (Lei nº 7.209), foi um marco no que concerne aos direitos do preso. Determinando como principal finalidade da pena o estabelecimento de condições “para a harmônica integração social do condenado e do internado”, a LEP previu ainda um elenco de direitos do preso, indo da alimentação e do trabalho, passando pela educação e assistência médica e social (art. 41).<sup>208</sup>

---

<sup>207</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Este monstro chamado RDD**. São Paulo. IBCCRM, 2009. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 20 out. 2009.

<sup>208</sup> Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.(BRASIL, 1940).

Também, o artigo 38 do Código Penal, após a vigência da Lei nº 7.209 de 1984, dispõe que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

No entanto, somente com o advento da Carta Maior de 1988 é que o tratamento da execução penal adquiriu feição constitucional. A Constituição como instrumento de reconhecimento de direitos e garantias, possibilitou verdadeira revolução na leitura dos direitos do preso, rompendo com a lógica de guerra que tornava o sujeito condenado mero objeto nas mãos da administração pública.<sup>209</sup>

Assim, na esteira do preceituado no artigo 5º, III e XLIX da Constituição, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.<sup>210</sup> E ainda, no inciso XLI do referido artigo “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

Vale ressaltar, que o Brasil constitui-se Estado Democrático de Direito e tem como fundamento, entre outros, a dignidade da pessoa humana (art. 1º da CRFB/1988). A prevalência dos Direitos Humanos, no entanto, não está vinculada apenas às relações exteriores, mas orienta todo ordenamento jurídico pátrio, principalmente as normas de direito, processo e conseqüentemente, execução da pena.<sup>211</sup> A idéia principal dos direitos humanos é que toda pessoa tem certos direitos que o Estado não pode tirar nem deixar de conceder.<sup>212</sup>

Ainda, a Constituição Federal contempla vários direitos fundamentais. Vale dizer, que os direitos fundamentais englobam os direitos individuais, podendo ser em sentido material ou formal, e, sobretudo, devem ser rigorosamente observados pelo Estado que se pretenda *Democrático e de Direito*.<sup>213</sup>

---

<sup>209</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.170

<sup>210</sup> MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p.65

<sup>211</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.170

<sup>212</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. A execução penal e os direitos fundamentais do preso. (apud SCOLZ. 1996-17) **Revista Eletrônica do CESEB**. Bahia, Disponível em: <<http://www.cesesb.edu.br/admin/revista/direito/4edicao/execucaopenal.pdf>.> Acesso em: 27 maio 2010.

<sup>213</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.61-62

Daí por que, necessário que o Estado dê a devida atenção ao Princípio da Humanidade das Penas, visto que a este compete assegurar os direitos e garantias individuais preconizados na Carta Magna.<sup>214</sup> Ademais, o fundamento material do princípio da humanidade das penas radica justamente na dignidade da pessoa humana, visto que constitui o último e fundamental limite material à atividade punitiva do Estado.<sup>215</sup>

A supressão dos direitos dos indivíduos presos nos presídios brasileiros são vários, no entanto, a título exemplificativos visualiza-se o trecho a seguir:

*A complacência e o descaso da Administração Pública, do Judiciário e do Legislativo, poderes com capacidade direta de intervenção na triste realidade carcerária, possibilita afirmar que “os presidiários comuns são as verdadeiras vítimas esquecidas das violações dos direitos humanos no Brasil, onde os detentos são submetidos a condições e a tratamento extremamente severos, como por exemplo uma superlotação de 500%, o recurso rotineiro a violência e tortura pelos guardas, más condições de higiene e freqüente recusa de acesso a assistência médica, mesmo no caso de presidiários paraplégicos ou portadores de doença terminal. Os incidentes de revolta, fuga e tomada de reféns são freqüentes, em parte resultante das pavorosas condições de detenção. Em várias ocasiões a Polícia Militar reage com a execução extrajudicial de detentos”.*<sup>216</sup>

Todavia, neste trabalho, cumpre voltar as atenções para a questão da supressão de direitos dos presos sob regime disciplinar diferenciado.

A crueldade é de natureza humana. O homem é, por natureza, um animal que até para se manter lúcido necessita do contato com seus semelhantes. Retirar ou

---

<sup>214</sup> Direitos e garantias constitucionais correspondente ao princípio da humanidade das penas: artigo 5º, XLIX - assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas as condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em casos de guerra declarada nos termos do artigo 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis. (LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre. Editora Sérgio Antonio Fabris, 1991. p.33.)

<sup>215</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 4. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p.61-62

<sup>216</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *Aqui Ninguém Dorme sossegado: violações dos Direitos Humanos contra detentos*. São Paulo: Seção Brasileira da Anistia Internacional, 1998, p. 15. In: CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. **O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro**. Disponível em: <http://direitocriminal.ning.com/forum/topics/biblioteca-virtual>. Acesso em: 28 maio. 2010.

restringir, excessivamente esse direito é lhe negar a sua própria natureza, e tratá-lo como um objeto inanimado.<sup>217</sup>

Contudo, observa-se que no momento que se impõe o regime disciplinar diferenciado ignora-se a natureza humana do indivíduo. O prolongamento do isolamento celular revela-se antagônico ao princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, produz efeitos destrutivos para a saúde física e psíquica dos condenados. Desta forma, o aniquilamento por completo da sua personalidade, do seu caráter e da sua própria vida, assume feição de pena cruel, reeditando a velha noção de pena como puro e simples exercício de vingança social.<sup>218</sup>

Os direitos humanos são inerentes a cada ser humano traduzindo os valores essenciais para a existência digna dos seres humanos e da própria humanidade, sendo, por excelência, universais, indivisíveis e transnacionais, pois são assegurados a qualquer cidadão. Pensar de forma diferente seria voltarmos a época das trevas ou de poucas luzes, onde não havia preocupação com humanização ou ressocialização dos presos.<sup>219</sup>

O princípio da humanidade das penas é corolário da dignidade da pessoa humana, conforme já foi demonstrado, e em decorrência disso, sustenta ser inviável a aplicação de penas cruéis e degradantes em nosso país. No entanto, diante das características do mencionado regime, em especial, o isolamento do preso durante 22 horas por dia, que pode perdurar por até 360 dias, há argumentos no sentido de ser essa prática uma pena cruel.<sup>220</sup>

---

<sup>217</sup> MEDEIROS NETO, Luiz Albuquerque. **O regime disciplinar diferenciado e algumas de suas inconstitucionalidades**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <[http://ibccrim.org.br/site/artigos\\_imprime.php?jur\\_id=9936](http://ibccrim.org.br/site/artigos_imprime.php?jur_id=9936)> Acesso em: 22 abr 2009.

<sup>218</sup> BARBOZA, Leandro de Oliveira. **Da inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado por ofensa aos direitos fundamentais**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <[http://ibccrim.org.br/site/artigos\\_imprime.php?jur\\_id=9936](http://ibccrim.org.br/site/artigos_imprime.php?jur_id=9936)> Acesso em: 01 set 2009.

<sup>219</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **A execução penal e os direitos fundamentais do preso**. **Revista Eletrônica do CESEB**. Bahia, Disponível em: <<http://www.cesesb.edu.br/admin/revista/direito/4edicao/execucaopenal.pdf>> Acesso em: 27 maio 2010.

<sup>220</sup> Nesse sentido, Salo de Carvalho, Christiane Russomano Freire, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Paulo César Busato, dentre outros.

Ademais, vislumbra-se, no caput do artigo 52 da LEP, a aplicação de *bis in idem*, no momento que o legislador autorizou que ao agente fosse imposta a sanção, sem prejuízo da sanção penal.<sup>221</sup>

Registre-se ainda, que o tempo da sanção de isolamento deve ser determinado em lei, não justificando uma duração indeterminável ou variada passível de comprometer a saúde física e mental do condenado (*duração máxima de 360 dias até o limite de 1/6*). O condenado pode ser prejudicado com o excessivo prazo de internação no RDD, podendo acarretar sérios prejuízos a sua pessoa.<sup>222</sup> Com isso, *mister* se faz que sua condição de ser humano seja respeitada na execução da pena.

Como se não bastasse, cumpre observar que àquele que comete faltas graves rompe com os deveres de 'boa conduta' impostos pela lei.<sup>223</sup> Com isso, vislumbra-se que, os efeitos da sanção disciplinar extrapolam a órbita administrativa e invadem o processo de execução penal, pois a 'boa conduta' é requisito objetivo para o gozo dos direitos da progressão de regime. Desta forma, como já visto, apesar de não ser fundamento para apreciação do benefício da progressão, prejudica a obtenção, visto que depende de avaliação de mérito do diretor prisional.<sup>224</sup> Em consequência disso, a reinserção social do condenado resta prejudicada.

Também, a crueldade se impõe quando por exigência de perigo de contatos ilícitos com o mundo exterior (*fundadas suspeitas de participação em quadrilha ou bando*), injustificadamente, ao detento é dado tratamento desigual no cumprimento da sanção, visto que, fica evidente o caráter seletivo e discriminatório que pode ser considerado como lesivo para a dignidade humana do preso.<sup>225</sup>

---

<sup>221</sup> MEDEIROS NETO, Luiz Albuquerque. **O regime disciplinar diferenciado e algumas de suas incostitucionalidades**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <[http://ibccrim.org.br/site/artigos\\_imprime.php?jur\\_id=9936](http://ibccrim.org.br/site/artigos_imprime.php?jur_id=9936)>. Acesso em: 22 abr 2009.

<sup>222</sup> SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Legalidade do cumprimento da pena privativa em regime disciplinar diferenciado e a ressocialização do condenado**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <[http://ibccrim.org.br/site/artigos\\_imprime.php?jur\\_id=1219](http://ibccrim.org.br/site/artigos_imprime.php?jur_id=1219)> Acesso em: 22 abr 2009.

<sup>223</sup> CARVALHO, Salo. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p.173

<sup>224</sup> CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. **O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro**. Disponível em: <http://direitocriminal.ning.com/forum/topics/biblioteca-virtual>. Acesso em: 28 maio. 2010.

<sup>225</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.318

Importante frisar ainda, que o trabalho é um direito e não um dever do preso, e deve ser considerado como forma de reinserção social. No entanto, deve ser examinado o nível de capacidade dos detentos e oferecer-lhe um aprendizado de novas tarefas, com intuito de oportunizar seu crescimento profissional.<sup>226</sup>

Nesse contexto, verifica-se que estando o condenado cumprindo sanção em regime disciplinar diferenciado, isolado 22 horas por dia, o impedimento ao trabalho resta claro, eis que, dificuldades de estrutura física e organizacional nos presídios já existem para trabalho em grupo, que dirá isoladamente. A dificuldade do Estado em cumprir suas funções constitucionais, no que diz respeito a segurança pública, vem de longa data, mas atualmente a falência do sistema prisional brasileiro é evidente.<sup>227</sup>

Cumprir observar, que no momento que o Estado condena um indivíduo e o impede de subsistir seu auto-sustento, cabe aquele garantir uma qualidade de vida a este, sob pena de violar o princípio da dignidade da pessoa humana, neste contexto:

Atingir a qualidade de vida ou pelo menos objetivar a busca constante desta, no universo do preso, significa a melhoria no atendimento das necessidades básicas como a qualidade da comida e das instalações, bem como das necessidades mais superiores, como a auto-estima e a auto-realização.<sup>228</sup>

O processo de humanização dos presídios começa pelas transformações de suas estruturas arquitetônicas que atualmente privilegia o ócio em detrimento do labor e do desenvolvimento físico, intelectual, moral e espiritual do detento. É *mister* que se criem condições de oferecer ao preso, assistência médico-odontológica, escolarização, profissionalização, visitas íntimas, o direito de cumprir a pena próxima aos seus familiares e outros direitos inerentes ao ser humano.<sup>229</sup>

Por isso, como se pode notar, o direito penal pode intervir de uma maneira legítima na vida dos cidadãos, mas deve respeitar o princípio de humanidade das penas. Esse princípio exige, de um lado, que se evitem as penas cruéis, desumanas e

---

<sup>226</sup> COSTA, Alexandre Marino. **O trabalho prisional e a reintegração social do detento**. Florianópolis: Ed. Insular, 1999. p.71

<sup>227</sup> PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007 p.76

<sup>228</sup> COSTA, Alexandre Marino. **O trabalho prisional e a reintegração social do detento**. Florianópolis: Ed. Insular, 1999. p.74

<sup>229</sup> BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **A execução penal e os direitos fundamentais do preso**. Disponível em: <<http://www.amab.com.br/site/artigos.php?fazer=det&cod=59>>. Acesso em: 28 maio 2010.

degradantes, e de outro lado, obriga o Estado a conceber penas que respeite a pessoa humana. Neste contexto, as penas aplicadas pelo Estado deve ser sempre capaz de se promover a ressocialização do condenado, oferecendo e jamais impondo, meios de reeducação e de reinserção social.<sup>230</sup>

Em sentido análogo, cumpre examinar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PRISÃO (PREVENTIVA). CUMPRIMENTO (EM CONTÊINER). ILEGALIDADE (MANIFESTA). PRINCÍPIOS E NORMAS (CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS).

[...] Decerto somos todos iguais perante a lei, e a nossa lei maior já se inicia, e bem se inicia, arrolando entre os seus fundamentos, isto é, entre os fundamentos da nossa República, o da dignidade da pessoa humana. [...] Não só a prisão que, aqui e agora, está sob nossos olhos, as demais em condições assemelhadas também são obviamente reprováveis. Trata-se, em suma, de prisão desumana, que abertamente se opõe a textos constitucionais, igualmente a textos infraconstitucionais, sem falar dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (Constituição, art. 5º, § 3º). Basta o seguinte (mais um texto): "é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral" (Constituição, art. 5º, XLIX). [...] Ultrapassamos o momento da fundamentação dos direitos humanos; é tempo de protegê-los, mas, "para protegê-los, não basta proclamá-los". Numa sociedade igualitária, livre e fraterna, não se pode combater a violência do crime com a violência da prisão.[...] Já se escreveu que "a lei garante o cidadão e o magistrado garante a lei". Antes de sermos pessoas de ideias, somos pessoas de princípios, pessoas que cultivam princípios, entre os quais, e é para isso que aqui nos encontramos, o de promover o bem de todos sem preconceitos. [...]<sup>231</sup>

Portanto, não se pode perder de vista, que quando refletimos sobre o Direito Penal, mormente sobre a pena, nos defrontamos com uma relação de poder do Estado, com um confronto dialético entre soberania do Estado e os Direitos Humanos. Assim, num Estado Constitucional de Direito, a pena há de orientar-se por critérios de proporcionalidade e imputação, preservando as garantias constitucionais e a essência

<sup>230</sup> SOUZA, Lara Gomides de. SOUZA JUNIOR, Luiz Lopes de. SOUZA, Luma Gomides de. **Da inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado.** (apud. Jose Luis de la Cuesta). Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20071022102538237](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20071022102538237)> . Acesso em 28 maio 2010.

<sup>231</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 142513. Durval Albert Barbosa Lima e Outro. Relator: Min. Nilson Naves. Brasília, DF. 10 de mai. de 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=cont%EAiner&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>> Acesso em: 02 jun 2010.



do ser humano, ou seja, sua consideração como pessoa, como ser humano, como cidadão, e não como um irracional.<sup>232</sup>

Em derradeiro, é de verificar-se que no RDD não se vislumbra a ressocialização do condenado, mas contrariamente a isso, perfaz um sistema carcerário degradante e cruel, tanto do ponto de vista físico quanto psíquico, confrontando assim, não apenas com o Princípio da Humanidade das Penas, mas também, com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

---

<sup>232</sup> JAKOBS, Gunnther. MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do Inimigo**: noções e críticas. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli, 2008. p.17

## 5 CONCLUSÃO

Nos últimos tempos as desigualdades sociais tem sido uma das significadas causas para o aumento da criminalidade no País. Muito se discute mais pouco se tem feito para atenuar a problemática social. Vários argumentos surgiram no sentido de aumentar o rigor da punibilidade aos infratores em favor da coletividade. E devido a isso, no ano de 2003, a Lei de Execução Penal foi alterada, passando a vigorar no ordenamento jurídico Pátrio, o *regime disciplinar diferenciado*.

Porém, para melhor compreender a atual política criminal, a presente pesquisa procurou, nos itinerários do passado, conhecer os vários modelos de prisão instituídos, com intuito de avaliar as conseqüências nas sociedades antigas.

Constatou-se então, que as prisões instituídas com modelo de segregação celular, resultaram em danos físicos e psicológicos nos detentos, até porque, além do isolamento absoluto os presos eram utilizados como meio de inúmeras experiências, como pode ser verificado no modelo panóptico.

O alto sofrimento humano constatado, bem como o não acréscimo de benefício à sociedade, ocasionou vários movimentos sociais contrários ao sistema, tanto que, em 1913, a prisão celular foi abolida pelos Estados Unidos da América.

Assim, historicamente, comprova-se que o sistema de prisão celular além de ser maléfico ao indivíduo, é também, contrário aos anseios da sociedade.

De igual forma, após várias barbáries impostas a seres humanos presos, a comunidade internacional, por intermédio da ONU, apresentou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, referencial ético global de proteção aos direitos humanos. E é diante disso, que se insere no cenário mundial moderno o Princípio da Humanidade das Penas, preconizado em outrora pelo iluminismo.

E seguindo na esteira da evolução, o Poder Constituinte brasileiro adotou em 1988, além da proteção da dignidade da pessoa humana como um dos principais fundamentos da República Federativa do Brasil, a vedação de penas cruéis e degradantes, e, o respeito a integridade física e moral dos presos, entre outras proteções.

No entanto, contrapondo-se com a evolução, o Brasil na era 2000, traz de volta, por instrumento legal, o regime disciplinar diferenciado. Uma sanção extremamente agressiva a saúde física e psicológica do indivíduo, ferindo integralmente os valores supremos da dignidade da pessoa humana, que por muitos foi conquistado, retrocedendo, infelizmente, a época das barbáries.

Barbárie porque, além do risco de possíveis danos irreversíveis tanto no campo físico e psíquico, devido ao isolamento da forma proposta, dificulta-se aos presos a convivência com outros de sua espécie, que é inerente ao ser humano.

Ainda, a reintegração do apenado a sociedade resta prejudicada, visto que, no âmbito legal, tal sanção baseia-se em dados dúbios como: fundadas suspeitas, subversão da ordem ou disciplina, alto risco para segurança do estabelecimento ou da sociedade, etc., sendo ainda, avaliado pelo diretor do estabelecimento prisional (art.º 54 da LEP), que talvez não tenha preparação ou critérios adequados para tal.

Também, e não menos importante, vale lembrar a dificuldade de progressão de regime quando o preso está ou esteve sob a sanção do regime disciplinar diferenciado, eis que, como já dito, é necessário atestado de bom comportamento carcerário firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

No entanto, o que se constata que não é difícil ter “mal comportamento” em um ambiente carcerário no Brasil e conseqüentemente sofrer a sanção do regime disciplinar diferenciado. A atual situação que se encontram os presídios brasileiros, com superpopulação carcerária, maus tratos, más condições de higiene e etc. são motivos suficientes para fugas, rebeliões e revoltas.

Convém acrescentar ainda, que no momento que o Estado impõe a aplicação desta forma de sanção durante a execução da pena, opera de forma autoritária e excludente. Suprime ao máximo os direitos dos apenados previstos em lei, adotando uma postura altamente repressiva, visando apenas reafirmar sua aptidão em punir e não ressocializar. Ignora por completo a reintegração social do preso, e ainda, as causas que o levaram à criminalidade.

Longe de imaginar que todos os detentos são vítimas sociais, visto que cada indivíduo possui um histórico particular, contata-se com esta pesquisa, que a mera

punição que dificulta a ressocialização do apenado não resolve o problema social, que persiste com altos índices de criminalidade.

Assim, por tudo exposto, refletindo sobre a questão, constatou-se que a aplicação do regime disciplinar diferenciado exacerba as regras mínimas para o tratamento do preso no Brasil. É visível a qualquer ser humano, que há grandes riscos de desenvolvimento de distúrbios psicológicos e psiquiátricos nos indivíduos que por ali passam. Ainda, o isolamento absoluto imposto contrapõe-se com a natureza humana, no que concerne a necessidade de convívio com seus semelhantes.

Conclui-se então, que o sofrimento imposto pelo regime disciplinar diferenciado na execução da pena, fere as garantias constitucionais de vedação de penas cruéis e tratamento desumano ou degradante aos presos, sendo, sem dúvida, um afronto ao Princípio da Humanidade das Penas.

Por derradeiro, não só esta sanção, mas todo o sistema punitivo brasileiro, bem como os motivos que levam o indivíduo à criminalidade, precisam de maiores análises e aprofundamento de suas conseqüências. Possíveis reformas das leis em vigor podem beneficiar a sociedade, no todo, com uma melhor atuação do Estado e, conseqüentemente, com uma maior Justiça social.

Mas, isso fica como sugestão para futuros trabalhos de pesquisa.

## REFERÊNCIAS

ANJOS, Fernando Vernice. **Princípios limitadores da execução penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 12 jan. 2009.

ANISTIA INTERNACIONAL. Aqui Ninguém Dorme sossegado: violações dos Direitos Humanos contra detentos. São Paulo: Seção Brasileira da Anistia Internacional, 1998, p. 15. In: CARVALHO, Salo de; FREIRE, Christiane Russomano. **O regime disciplinar diferenciado**: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. Disponível em: <http://direitocriminal.ning.com/forum/topics/biblioteca-virtual>. Acesso em: 28 maio. 2010

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. A execução penal e os direitos fundamentais do preso. **Revista Eletrônica do CESESB**. Bahia. Disponível em: <<http://www.cesesb.edu.br/admin/revista/direito/4edicao/execucaopenal.pdf>> Acesso em: 27 maio. 2010.

BARBOZA, Leandro de Oliveira. Da Inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado por ofensa aos direitos fundamentais. **Boletim IBCCRIM**. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 12 jan. 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

BASTOS, Marcelo Lessa. Alternativas ao Direito Penal do Inimigo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1319, 10 fev 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9481&p=2>> . Acesso em: 08 fev. 2010.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Ed. Martin Claret, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 13. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2008. v.1.

BETTENCOURT, Dom Estevão Tavares. **Protestantismo**: visão panorâmica. Disponível em: <<http://www.presbiteros.com.br/index.php/protestantismo-visao-panoramica>>. Acesso em: 06 fev. 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

\_\_\_\_\_, ANDRADE, Paes. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 23 maio 2010.

BRASIL. **Código penal**. Decreto Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/Del2848compilado.htm>>. Acesso em: 23 maio. 2010.

BRASIL. **Código de processo penal**. Decreto Lei n. 3.689 de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>> Acesso em: 12 abr. 2010.

BRASIL. **Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984**: Lei de execução penal. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>> Acesso em: 25 maio. 2010

BRASIL. **Lei n, 10.792 de 1. de dezembro de 2003**. Altera a Lei n: 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de execução penal e o decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm)>. Acesso em: 18 fev. 2010

BRASIL. Senado Federal. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Brasília, 1992. Disponível em <[http://www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo/copy\\_of\\_20020319150524/20030616104212/20030616113554/?searchterm=penal](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030616104212/20030616113554/?searchterm=penal)>. Acesso em: 19 mar. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 89.935. André Luis de Jesus Correia. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, DF. 26 de maio de 2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON>>. Acesso em: 09 maio. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 142513. Durval Albert Barbosa Lima e Outro. Relator: Min. Nilson Naves. Brasília, DF. 10 de maio. de 2010. Disponível em:  
<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=cont%EAiner&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>> Acesso em: 02 jun 2010

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 96.328, Fabiano Alves de Souza Relator: Min. Cezar Peluso. Brasília, DF. 02 de março de 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=609901>>. Acesso em: 09 maio. 2010.

BUSATO, Paulo Cesar. **Regime disciplinar diferenciado como produto de um direito penal do inimigo**. Disponível em: <<http://mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 21 fev. 2010.

CALHAU, Lélío Braga. Vítima e legítima defesa. **Jus Vigilantibus**, dez.2002. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/1304>>. Acesso em: 23 maio. 2010.

CAPELA, Fábio Bergamin. Pseudo-evolução do direito penal . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em:  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2795>>. Acesso em: 21 maio. 2010.

CARVALHO, Salo de. **Pena e garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

\_\_\_\_\_. (Org.). **Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

\_\_\_\_\_, FREIRE, Christiane Russomano. O regime disciplinar diferenciado: notas críticas à reforma do sistema punitivo brasileiro. In: \_\_\_\_\_ (Org.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2007.

CASTELO BRANCO, Luciana Toledo. **O estrangeiro e a progressão de regime prisional no sistema jurídico brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional).

Pontífica Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2005. p.63. Disponível em: <[http://bdtd2.ibict.br/index.php?option=com\\_wrapper&Itemid=40](http://bdtd2.ibict.br/index.php?option=com_wrapper&Itemid=40) > Acesso em: 26 maio. 2010.

COSATE, Tatiana Moraes. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD): Um mal necessário?. **Revista do Direito Público**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/direitopub>>. Acesso em: 09 nov. 2009.

CATHOLIC ENCYCLOPEDIA. **Pope Clement XI**. Disponível em: <<http://www.newadvent.org/cathen/04029a.htm>> Acesso em: 18 fev. 2010

COSTA, Alexandre Marino. **O trabalho prisional e a reintegração social do detento**. Florianópolis: Ed. Insular, 1999.

COSTA, Gizelda Morato. **As organizações não-governamentais no sistema penitenciário do estado de São Paulo**: protagonistas constitutivas de novos modelos prisionais ou reprodutora dos modelos tradicionais? Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontífica Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: [http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=3044](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=3044). Acesso em: 20 fev. 2010.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A resolução das colisões entre princípios constitucionais . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3682>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O estado e seus inimigos**: a repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A hora do judiciário**. Disponível em: <[http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20622/A\\_Hora\\_do\\_Judici%C3%A1rio.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20622/A_Hora_do_Judici%C3%A1rio.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 23 maio. 2010.

DUARTE, Maria Carolina de Almeida; SILVA, Maria Saete Amaro da. A criminalidade violenta na sociedade contemporânea: um estudo sobre a “indústria” da cultura do medo no imaginário social. **Jus Vigilantibus**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/2549>>. Acesso em: 24 maio. 2010.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial**: reinserção social. São Paulo: Ed. Ícone, 1998.



FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FARIAS JUNIOR, João. **Manual de criminologia**. 3. ed. atual. Curitiba: Juruá, 2006.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Aureliano Coelho. **Breve análise dos movimentos de política criminal**. (apud BIANCHINI, Alice, GOMES, Luiz Flávio Bianchini e Gomes, 2008). Brasília-DF: 15 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.24949>>. Acesso em: 23 maio. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GONÇALVES, Pedro Correia. A era do humanismo penitenciário: As obras de John Howard, Cesare Beccaria e Jeremy Bentham. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/index.php/revfd/article/viewPDFInterstitial/9792/6687>>. Acesso em: 28 mar. 2010.

GOMES, Luiz Flávio. Crime organizado: que se entende por isso depois da Lei nº 10.217/01? (Apontamentos sobre a perda de eficácia de grande parte da Lei 9.034/95). **Jus Navegandi**. Teresina, ano 6, n. 56, abr. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2919>> . Acesso em: 21 fev. 2010

\_\_\_\_\_; MOLINA, Antonio Garcia Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito Penal**: Introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. v.1.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcíá Pablos de. **Direito Penal**. parte geral. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007. v.2.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **O regime disciplinar diferenciado é constitucional?** . Disponível em: <<http://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. RDD e regime de segurança máxima . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1205, 19 out. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9061>>. Acesso em: 23 jan. 2010.

HAUSER, Eliana Ester, MARTEL, Letícia. Tribunais, magistrados e feiticeiras na Europa moderna. In: Rogério Dutra dos Santos (Org.). **Introdução crítica ao estudo do sistema penal: elementos para compreensão da atividade repressiva do estado**. Florianópolis: Editora Diploma Legal, 1999.

HERINGER JUNIOR, Bruno. A liberdade de consciência na constituição de 1988. In: CARVALHO, Salo de (Org). **Leituras constitucionais do sistema penal contemporâneo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Tradução de André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LIMA, Marcellus Polastri. **Ministério público e persecução criminal**. 4. ed. rev., atual. e acresc. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LOPES JUNIOR, Aury. Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à execução penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre. Ed.Sérgio Antonio Fabris, 1991.

MAGALHÃES, Vlamir Costa. Breves notas sobre o regime disciplinar diferenciado. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1400, 2 maio 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9828>>. Acesso em: 27 maio. 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 8. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. Progressão de regime prisional estando o preso sob regime disciplinar diferenciado (RDD). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 590, 18 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6323>>. Acesso em: 26 maio. 2010.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**, 2. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000. v.1.

MATTOS, Renata Soares Bonavides. **Direitos dos presidiários e suas violações**. São Paulo: Método Editora, 2001.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos e sua Incorporação no Ordenamento Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud13/tratados.htm>>. Acesso em: 18 mar. 2010.

MEDEIROS NETO, Luiz Albuquerque. **O regime disciplinar diferenciado e algumas de suas incostitucionalidades**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <[http://ibccrim.org.br/site/artigos\\_imprime.php?jur\\_id=9936](http://ibccrim.org.br/site/artigos_imprime.php?jur_id=9936)> Acesso em: 22 abr. 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan; ICC. 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-1984**. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Ação civil ex delicto . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 281, abr. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5068>>. Acesso em: 16 maio. 2010.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Este monstro chamado RDD**. São Paulo. IBCCRM, 2009. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em: 20 out. 2009.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Notas sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 10.792/2003, que criou o regime disciplinar diferenciado na execução penal. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2007.

NEVES, Cylaine Maria das. **A retrospectiva história do direito natural e o campo jurídico do tribunal da relação do rio de janeiro e seus documentos (1751-1808)**. Tese (Doutorado em História) Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p.236. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>> Acesso em: 23 maio. 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Individualização da pena**. 2.ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Carolina Porto. Sociedade do risco e moderno direito penal: Tendências da política criminal no Brasil após a Constituição de 1988. **Caderno de Ciências Sociais Aplicadas (DCSA/UESB)**, Ano 4, n. 5/6, jan./dez. 2006: 213-235, 2009. Disponível em: <<http://blogdopaulonunes.com/v2/2009/10/sociedade-do-risco-e-moderno-direito-penal-tendencias-da-politica-criminal-no-brasil-apos-a-constituicao-de-1988/>>. Acesso em: 25 maio. 2010.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Cronologia dos ataques do PCC, 2006**. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/imprensa/cronologiapcc>>. Acesso em: 05 maio 2010.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social**. 3. ed. Florianópolis: Editora da UFSC, 2003.

PASTANA, Débora. **Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil**. Curitiba. 2009. Disponível em:  
<<http://www.scielo.br/pdf/rsocp/v17n32/v17n32a08.pdf>>. Acesso em: 02 fev.2010.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para organização jurídica da família**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2004. Disponível em:  
<[http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese\\_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf](http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/1884/2272/1/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf)>. Acesso em: 20 mar. 2010.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros**. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

PERRY, Marvin. **Civilização ocidental: uma história concisa**; tradução de Waltensir Dutra, Silvana Vieira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

PORTAL CULTURA BRASILEIRA. Dos delitos e das penas. Disponível em:  
<<http://www.culturabrasil.pro.br/beccaria.htm#2>>. Acesso: 09 mar 2010

PORTAL UOL EDUCAÇÃO. **Montesquieu**. Disponível em:  
<<http://educacao.uol.com.br/biografias/ult1789u639.jhtm>>. Acesso em: 09 mar. 2010.

PORTAL UOL EDUCAÇÃO. **Voltaire**: críticas ao Estado e a religião. Disponível em:  
<<http://educacao.uol.com.br/biografias/ult1789u526.jhtm>>. Acesso em: 09 mar. 2010.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de direito penal brasileiro**. parte geral. 8.ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. v.1.

\_\_\_\_\_. **Elementos de direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v.1.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2006.

QUEIROZ, Paulo de Souza. **Direito penal**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008.

REYBAUD Louis. Études sur les réformateurs sociaux, p. 249, apud PERROT, Michelle. O inspetor Bentham. In: SILVA, Tomaz Tadeu da. (org.). **Jeremy Bentham, o panóptico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. A salvaguarda dos presos provisórios . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2400, 26 jan. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14249>>. Acesso em: 10 abr. 2010.

ROSA, Fábio Bittencourt da. **Legitimação do ato de criminalizar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**; tradução: Gizele Neder 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **O direito penal do inimigo ou o discurso do direito penal desigual**. (apud JACKOBS, 2004). Disponível em: <<http://direitocriminal.ning.com/forum/topics/biblioteca-virtual>>. Acesso em: 23 maio. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHREIBER, Simone. O princípio da presunção de inocência . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 790, 1 set. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=7198> Acesso em: 10 abr. 2010.

SCHROEDER, Simone. Regressão de regime: uma releitura frente aos princípios constitucionais. Abordagem crítica. In: CARVALHO, Salo de (Org.). **Crítica à Execução Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: ed. Lúmen Júris, 2007.

SENA, Daniel Corrêa de; STUMER, Kátia Rejane. **Penitenciária federal**: um marco no sistema penitenciário brasileiro. Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/publicacoes>>. Acesso em: 22 mar. 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SOUZA, Lara Gomides de; SOUZA JUNIOR, Luiz Lopes de; SOUZA, Luma Gomides de. **Da inconstitucionalidade do regime disciplinar diferenciado**. (apud. Jose Luis de la Cuesta). Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20071022102538237](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20071022102538237)> . Acesso em: 28 maio. 2010.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Legalidade do cumprimento da pena privativa em regime disciplinar diferenciado e a ressocialização do condenado**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <[http://ibccrim.org.br/site/artigos\\_imprime.php?jur\\_id=1219](http://ibccrim.org.br/site/artigos_imprime.php?jur_id=1219)> Acesso em: 22 abr. 2009.

SOUZA, Rainer. **Iluminismo**. Disponível em: <[www.brasilecola.com/historiag/iluminismo.htm](http://www.brasilecola.com/historiag/iluminismo.htm)>. Acesso em: 23 fev 2010.

SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, proyecto normalizador y “prisión-depósito” en Argentina. Sistema penal & violência. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito: Programa de pós graduação em ciências criminais – PUCRS**. Porto Alegre, v.1. n.1. p. 33-65, jul./dez. 2009. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia>>. Acesso em: 28 maio. 2010

TAGLIARI, Carlos Agostinho. **Os princípios e a construção da norma jurídica tributária**. Dissertação (Mestrado em Direito Tributário). Pontífica Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007. p.59-60. Disponível em: <[http://www.sapientia.pucsp.br//tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=5459](http://www.sapientia.pucsp.br//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=5459)>. Acesso em: 20 mar. 2010.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6.ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Evolução sócio-jurídica da criminalidade**. In: SEMINÁRIO SEGURANÇA DOS CENTROS COMERCIAIS. Lisboa, 2002. Disponível

em: <[http://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/406/1/Manuel\\_Valente\\_p281-307.pdf](http://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/406/1/Manuel_Valente_p281-307.pdf)>. Acesso em: 24 maio. 2010.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. **Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos**. Abril/2009. Disponível em: <[http://www.lfg.com.br/public\\_html/article.php?story=20090414175043526](http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090414175043526)>. Acesso em: 26 maio. 2009.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**.. parte geral. 6. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. v.1.

ZOMIGHANI JUNIOR, James Humberto. **Território ativo e esquizofrênico: prisão e pena privativa de liberdade no Estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br>> Acesso em: 25 maio. 2010.